



CENTRO UNIVERSITÁRIO REDENTOR - AFYA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

THALYTA TEIXEIRA GREGÓRIO

SUPERLOTAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA CARCERÁRIA NO BRASIL SOB O
VIÉS DA PÓS-ABOLIÇÃO E DA LEI DE DROGAS

Itaperuna, RJ

2021

THALYTA TEIXEIRA GREGÓRIO

**SUPERLOTAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA CARCERÁRIA NO BRASIL SOB O
VIÉS DA PÓS-ABOLIÇÃO E DA LEI DE DROGAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito ao
Centro Universitário Redentor.

Orientadora: Fernanda Rosa Acha

ITAPERUNA/ RJ

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

Autora: THALYTA TEIXEIRA GREGÓRIO

Título: SUPERLOTAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA CARCERÁRIA NO BRASIL: SOB O VIÉS PÓS-ABOLIÇÃO E A LEI DE DROGAS.

Natureza: Trabalho de Conclusão de Curso.

Objetivo: Título de Bacharel em Direito

Instituição: Centro Universitário Redentor

Área de Concentração: Direito com ênfase em Direito Penal e Processual Penal

Aprovada em: 30/11/2021

Banca Examinadora:

Prof^a. Fernanda Rosa Acha

Orientadora

UniRedentor

Prof^a. Naira da Silva Marinho

UniRedentor

Prof^o. Edmundo Gouvêa Freitas

UniRedentor

Dedico este trabalho de pesquisa à minha mãe, sua força foi a mola propulsora que permitiu o meu avanço, a maior incentivadora das realizações dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus por me permitir sonhar, me sustentando durante todos esses anos, sem Ti nada seria.

Agradeço, em especial, a minha mãezinha, que sempre acreditou em mim, se hoje eu venci, é porque foi ela que enfrentou as minhas batalhas, sua força me fez continuar e realizar todos os meus sonhos. Minha vitória é sua!

Agradeço ao meu namorado, futuro marido, por tanto me incentivar, por seu amor e apoio incondicional e por nunca me deixar desistir, você faz parte de todas as minhas conquistas.

As minhas irmãs e ao meu pai, por todo carinho e ajuda, que em muito contribuíram para a realização deste trabalho.

As minhas amigas, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade e companheirismo demonstrado ao longo de todo esses anos.

A minha orientadora, por ter executado essa função com tanta dedicação e paciência e aos meus professores, pelas correções e ensinamentos que permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

Meus mais sinceros agradecimentos a todos que contribuíram de alguma forma, para a minha formação acadêmica. Muito obrigada!

“Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, por sua origem ou ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender, e se podem aprender a odiar, elas podem ser ensinadas a amar”.

Nelson Mandela

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal compreender os motivos da superlotação da população negra carcerária, sob o contexto histórico da criminalização do negro no Brasil, desde o período pós-abolição da escravidão até os dias atuais. Será discutido como o negro ainda permanece sob constante vigilância, havendo o controle racial por meio da lei de drogas e o racismo estrutural. Dessa forma, o objetivo é fazer relação do encarceramento em massa dos negros, que representam a maioria dos presos, com as políticas de drogas, haja vista que, o crime de tráfico é o que mais colabora para a grande quantidade de presos negros. Neste sentido, é abordado o processo de criminalização, as políticas de drogas, bem como a ausência de critérios para identificação de um usuário para o traficante. Por fim, serão discutidos os meios de combate ao encarceramento em massa dos negros, desconstruindo a figura do negro como potencial criminoso de drogas, como possível solução para a diminuição do número de encarcerados.

Palavras-chaves: Encarceramento em massa; negros; racismo estrutural; lei de drogas, controle social.

ABSTRACT

The main objective of this work is to understand the reasons for the overcrowding of the black prison population, under the historical context of the criminalization of negroes in Brazil, from the post-abolition period of slavery to the present day. It will be discussed how black people still remain under constant surveillance, with racial control through drug law and structural racism. Thus, the objective is to relate the mass incarceration of blacks, who represent the majority of prisoners, with drug policies, given that the crime of trafficking is what contributes most to the large number of black prisoners. In this sense, it addresses the criminalization process, drug policies, as well as the absence of criteria for identifying a user for the trafficker. Finally, the means of combating the mass incarceration of blacks will be discussed, deconstructing the figure of blacks as a potential drug criminal, as a possible solution for reducing the number of inmates.

Key-words: Mass incarceration; blacks; structural racism; drug law, social control.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. CONTEXTO HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL.....	11
1.1. Período pós-abolição da escravidão.....	11
1.2. Processo de criminalização do negro.....	19
1.3. Racismo estrutural.....	23
2. POLÍTICA DE DROGAS.....	25
2.1. Lei nº 11.343/2006 – combate ao crime de drogas.....	25
2.2. Ausência de critério para distinção de usuário/traficante.....	28
2.3. Abordagem policial.....	31
2.4. Consequências da intitulação do negro como “criminoso”.....	35
3. DO ESTADO ATUAL DO BRASIL NO COMBATE AOS CRIMES DE DROGAS.....	39
3.1. Os desafios da desigualdade na aplicação da lei de drogas.....	39
3.2. Dados sobre o número de encarcerados por crime de drogas no Brasil.....	42
3.3. Perfil da maioria dos encarcerados.....	45
4. MEIOS DE COMBATE AO ENCARCERAMENTO EM MASSA DOS NEGROS.....	48
4.1. Aplicação igualitária da Lei de drogas, sob o prisma dos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana.....	48
4.2. Desconstrução da figura do negro como potencial criminoso de drogas, como uma possível solução para a diminuição do número de encarcerados.....	53
CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS.....	57

INTRODUÇÃO

O encarceramento em massa de negros está intimamente relacionado com o controle racial da população negra, sob o entendimento de que os grilhões da escravidão permanecem até os dias atuais, ainda que camuflado, na qual foram substituídos os troncos e açoites pelos meios estruturais de poder, haja vista que, de acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, a população carcerária aumentou, sendo a maioria jovens e negros, condenados pelo crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Dessa forma, o objetivo geral é realizar uma análise do nosso ordenamento jurídico brasileiro, por meio de leitura de jurisprudência, legislações, doutrina, sentenças, no que tange os crimes de drogas, analisando quais são os principais problemas no enfrentamento dessa espécie de crime, e buscar responder quais as medidas que o Brasil deverá adotar para que não haja discriminação racial, já que os negros representam a maioria dos encarcerados.

Já os objetivos específicos são: construir o percurso histórico da criminalização do negro no Brasil desde o período pós-abolição até os dias atuais, sob o viés do racismo estrutural. Realizar um estudo acerca dos critérios da justiça criminal para condenação por crime de drogas, sob o prisma dos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana; elaborar um estudo acerca das consequências acarretadas após intitulação de “criminoso”; realizar uma análise acerca da Lei de Drogas como um meio de controle racial, e como o Brasil atua no combate ao crime de drogas e buscar na Constituição e na legislação as formas para o enfrentamento do racismo.

Assim, a metodologia utilizada será a pesquisa qualitativa, de caráter exploratório e de revisão bibliográfica, leitura de artigos, doutrina, jurisprudência e legislação. E a pesquisa quantitativa, que trata-se de abordagem prática, dados estatísticos, para entender o porque do encarceramento em massa aprisionar, em grande parte, negros, por meio da chamada “Guerras as drogas”.

Por esse motivo, a presente pesquisa busca responder se a justiça criminal está sendo destinada a combater os crimes de tráfico e uso de drogas ou utilizada como meio de colocar sob constante vigilância os negros no Brasil. De acordo com o relatório do INFOPEN (2016, pág. 61), os negros representam cerca de 73% da população prisional, já os brancos 27%, o que esses dados dizem sobre a justiça criminal brasileira? Qual sua relação com as políticas de drogas?

Dessa forma, o presente estudo tem como justificativa a necessidade de aplicação da lei penal de forma igualitária, sem distinção de cor, face ao crime de tráfico de drogas cometido por pessoas negras ou brancas, haja vista que, a aplicação isonômica da lei penal não ocorre no atual sistema de justiça, sendo a maioria dos encarcerados, negros, havendo uma clara seletividade, na medida em que aprisionam, preferencialmente, jovens negros e pobres.

Nesse sentido, a raça se torna o vetor mais importante, no combate as drogas, do que o próprio uso do entorpecente, visto que, há uma forte desigualdade racial no sistema prisional, que pode ser observada no tratamento e nas sanções punitivas direcionadas aos negros.

Assim, o contexto social em que os negros estão submetidos e as condições de pobreza em que se encontram, fazem com que se tornem aos alvos preferenciais das políticas do encarceramento em massa do país.

Nessa linha, o primeiro capítulo faz uma retomada do contexto histórico do racismo no Brasil, no qual será abordado o período pós-abolição da escravidão, bem como o processo de criminalização do negro e a definição do que seria o racismo estrutural.

Já no segundo capítulo, será feita uma breve abordagem da nossa atual lei de drogas – Lei nº 11.343/06, no combate ao crime de drogas, que aumentou a pena para o traficante e deixou de prever a pena privativa de liberdade para o usuário, além de não ter sido estabelecido nenhum parâmetro para os critérios de diferenciação entre traficante e usuário, previsto no artigo 28, §2º. Será tratado, ainda, a forma da abordagem policial para execução da chamada “revistas” nos suspeitos, bem como a definição do perfil da maioria dos encarcerados, abordando as consequências da intitulação do negro como “criminoso”.

No terceiro capítulo serão abordados os desafios da desigualdade na aplicação da lei de drogas e os dados sobre o número de encarcerados por crimes de tráfico de drogas no Brasil.

O quarto e último capítulos serão destinados aos meios de combate ao encarceramento em massa dos negros, com a aplicação igualitária da Lei de drogas, sob o prisma dos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana, com a finalidade de desconstruir a figura do negro como potencial criminoso de drogas, como uma possível solução para a diminuição do número de encarcerados.

Portanto, este trabalho visa analisar de que forma se deu a permanência da hierarquia racial no país, tendo como objetivo as políticas de drogas enquanto um fator que fomenta o encarceramento em massa de pessoas negras, para que seja possível buscar mecanismos para romper com a manutenção das distorções raciais.

1. CONTEXTO HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL

1.1. PERÍODO PÓS-ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO

Com a decretação do fim da escravidão em terras brasileiras, no dia 13 de Maio de 1888, após a grande resistência dos escravos, por meio de revoltas e lutas, as experiências e trajetórias que se seguiram à abolição foram configuradas por muitas disputas por espaços de cidadania, demandadas pelas populações egressas do cativeiro e seus descendentes. Importante ressaltar que a abolição só ocorreu através de uma campanha popular aliada à resistência dos escravos. (MOTA, 2015, p.245)

O ponto de partida se assenta na hipótese de que, após a assinatura da Lei Áurea, os mecanismos de poder se reestruturaram para que fosse possível manter o controle racial no país. Nesse sentido, os processos históricos nos mostram que o marco pós-abolição não concentrou efetivos esforços para a inserção e integração do negro na sociedade, aprofundando ainda mais a divisão racial. (RIBEIRO, 2018, p.13)

Foram cerca de trezentos e oitenta e oito anos de escravidão e cento e trinta e três anos de “liberdade”, em um país que tem quinhentos e vinte anos de existência. Durante todos esses anos em que o negro era escravizado, não lhe era garantido direito a desenvolvimento social, político e econômico, não tinham nenhuma condição de humanidade. Após a abolição não houve nenhum projeto de inserção do negro na sociedade brasileira para reparar os danos ocasionados pela escravidão, sendo simplesmente lançados às ruas, sem trabalho e comida, ficaram à própria sorte. (FERNANDES, 2018).

Sob esse viés, a lei de número 3.353, conhecida como Lei Áurea, extinguiu três séculos de escravidão e todos os sofrimentos advindos dessa. Assim, elencava a referida Lei em seus dois únicos artigos: “Artigo 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil” e “Artigo 2º: Revogam-se as disposições em contrário.” (FERNANDES, 2021).

Dessa forma, o primeiro artigo extinguiu a escravidão, e o outro revogou a legislação anterior que versava sobre o tema. Todavia, nenhum projeto de sociedade e política pública ampla foi criado para os libertos e seus descendentes se inserirem novamente na sociedade de onde foram retirados. Pelo contrário, o próprio Estado se reorganizou para idealizar qual seria o lugar da população negra, nos dias que se seguiriam à abolição, como, por exemplo:

instituições forjadas, códigos e leis reformulados, manifestações culturais e religiosas negras foram consideradas crime, cientistas desenvolveram teses racistas, com o objetivo de manter os privilégios, as hierarquias raciais e sociais. (FERNANDES, 2021)

Com a abundância de mão de obra imigrante, os ex-cativos acabaram por se constituir em um imenso exército industrial de reserva, descartável e sem força política alguma na jovem República. Os negros estavam finalmente livres do controle formal de seus donos, mas eles não eram cidadãos de pleno direito. (MARINGONE, 2011)

Assim, com a abolição, os escravos conquistaram a sua liberdade e seus antigos donos não receberam nenhuma indenização. Um questionamento surge acerca de como ficou a vida dos ex-escravos após a Lei Áurea? Assim, necessário se faz entender acerca das condições de vida dos libertos após o 13 de maio.

No dia 14 de maio (um dia que ainda não se finalizou dado o não cumprimento das antigas promessas de igualdade e liberdade), quando a questão social encontra a questão racial, aquela massa negra, cerca de sete milhões de negros, sem qualquer auxílio governamental foi lançada no mundo, expulsa da zona rural e excluída das zonas urbanas, pois o abolicionismo nunca foi um projeto de integração, muitos preferiram continuar nas fazendas, pois assim tinham, ao menos, abrigo e comida. (GÓES, 2015, p.149)

O Brasil imperial e, logo a seguir, o jovem Brasil republicano, negou aos negros não apenas a posse de qualquer pedaço de terra para viver ou cultivar, mas a possibilidade de sua aquisição, de escolas, de assistência social, de hospitais, enfim, dos mínimos meios necessários à subsistência, restando à discriminação, a repressão e uma humilhação que seria tanto quanto severa que a ex-condição de escravo, posto que, sua inferioridade, não cessara com a abolição. (GÓES, 2015, p.149)

A continuidade e reformulações de práticas preconceituosas, segregacionistas e racistas foram desenvolvidas tanto pelo Estado brasileiro quanto por suas instituições e pela sociedade. Nesse período pós-abolição o povo negro teve a necessidade de buscar sua sobrevivência e seus direitos. Assim, as lutas por terra, educação, moradias, festejos, religião, trabalho, direitos civis, sociais e políticos foram algumas das questões que fizeram parte das lutas daquele período histórico.

Dessa forma, a Lei Áurea lançou a horda dos recém-libertos à própria sorte em um contexto social, político e econômico que não estava empenhado em efetivar as promessas de

igualdade e liberdade. Sem projeto de integração ou auxílio, a condição de subalterno do negro continuou sendo reproduzida e reforçada. Então, os grilhões da escravidão foram substituídos por um estado de exclusão, pobreza e violência, em que o Estado não concedia nenhum respaldo que garantisse direitos aos recém-libertos. (GÓES, p.149)

O abolicionismo no Brasil não se constituiu em uma política socioeconômica revolucionária, deixando inviolada a estrutura da ordem racial e limitando a promessa de liberdade ao mínimo que fosse possível, para viabilizar o desenvolvimento econômico e a implantação tardia do modo capitalista de produção. Nesse contexto, houve a transição do sistema escravista para uma democracia excludente, sustentadas pelas teorias raciais europeias.

Nessa esteira, a desigualdade não era vista como um problema da social, já que a condição de inferioridade racial era considerada algo de ordem natural. Assim, a isenção de qualquer responsabilidade ou reparação continuou garantindo a perpetuação de práticas discriminatórias após a abolição através do sistema punitivo.

Nessa linha, como eram encarados como potencialmente perigosos, os escravos recém-libertos e seus descendentes foram extirpados do seio social e obrigados a se alojar nas margens, dando início ao processo de favelização das cidades, a modernização das senzalas agora a céu aberto, espaços ignorados pelos brancos, tornando-se o “lugar do negro”, transformando os morros em quilombos urbanos, mantidos longe dos olhos civilizados por um racismo institucionalizado, mas controlados, já que o negro deveria se manter ali, pois se penetrasse no lugar do branco, ao mesmo tempo, em que as ruas demandavam a violência senhorial para controlar a desordem provocada pela invasão negra. (BATISTA, 2003, p. 78.)

Nessa época, não havia a plena isonomia, que se traduz em igualdade de todos perante a lei, mas sim, um grande anseio por parte das elites para a modernização, que passou a preparar a mão-de-obra livre necessária ao desenvolvimento da nação. Entretanto, essa mão-de-obra não seria a do escravo liberto. (WESTIN, 2020).

Nesse contexto, as políticas estatais de incentivo à imigração estavam inseridas no projeto de genocídio da população afro-brasileira no país. Um dos exemplos é o que dispõe o artigo 1º do Decreto número 528 de 1890, que continha a seguinte redação:

Art. 1º É inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos a ação criminal do seu país, excetos os indígenas da Ásia, ou da África que

somente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admitidos de acordo com as condições que forem então estipuladas. (BRASIL, 1890)

Sob esse mesmo viés, no ano de 1945, Getúlio Vargas assinou o Decreto Lei número 7.967, que abordava acerca da entrada de estrangeiros no Brasil, também guiado por um viés racista: “Art. 2º- Atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia, assim como a defesa do trabalhador nacional.” (BRASIL, 1945)

Assim, com a facilitação do processo de imigração, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, as taxas de imigração foram quase as mesmas entre os anos de 1884 a 1903, tendo o Brasil recebido cerca de oitocentos e oitenta e três mil pessoas. Entretanto, houve um crescimento considerável das taxas de imigrantes entre os anos de 1904 a 1913. (IBGE, 2000)

Portanto, o trabalho livre não se tornou um instrumento de libertação do negro, pois, o submetia à competição desigual com o trabalhador branco livre estrangeiro e o homem pobre livre, mestiço ou branco, haja vista que, as políticas de imigração, que encontravam fundamento nas teorias raciais, garantiram um excedente de mão-de-obra, que eram formados por negros livres, os quais eram preteridos em face dos europeus que entravam no Brasil.

Como consequência desse desalojamento do negro do sistema de produção, aqueles que conseguiam entrar no mercado de trabalho, ocupavam postos mais desvalorizados economicamente e eram sujeitos a condições mais precárias que os demais trabalhadores livres. Os que não conseguiam trabalho passaram a integrar uma grande massa criminalizada pelo Estado. (CONRAD, 2011)

Desse modo, a total ausência de políticas públicas de assistência e compensação que possibilitassem a verdadeira emancipação do negro, e a presença de projetos moldados para impedir isso, como as políticas imigratórias, preservaram as antigas estruturas escravocratas.

Diante desse cenário, o negro teve que enfrentar condições de trabalho tão duras e impiedosas como a escravidão. Os que não optaram à migração para as regiões de origem, não aceitavam o trabalho “livre”, que lhes eram oferecidos, pois, viam nele a continuidade da escravidão camuflada. (ALENCASTRO, 2005, p.30)

É notório que a abolição fechou todas as oportunidades do negro. Assim, o processo de criminalizar a vadiagem, reprimindo um grupo específico, discriminado pela cor, ou seja,

os ex-escravos e seus descendentes, permaneceram marginalizados, em razão de não terem sido incluídos na nova ordem produtiva do período republicano. Além disso, a punição dos considerados como vadio, tinha um caráter moralizante, mas também indicava a potencial periculosidade dos indivíduos, haja vista que, a contravenção era considerada como uma medida preventiva de crimes de maior potencial ofensivo. (RIBEIRO, 2018 p.21)

Nesse sentido, o juiz José Burle de Figueiredo entendia que “a sociedade tem incontestavelmente, o direito de estabelecer medidas de preservação social, ainda mesmo coercitivas, contra mendigos e vagabundos”. Semelhante é o entendimento retratado no censo penitenciário no estado do Rio de Janeiro de 1988, do IBGE, que elenca “a vadiagem, atualmente, é usada mais como expediente processual, quando, por exemplo, apesar de não se ter provas para prender uma pessoa, à polícia interessa mantê-la presa sob custódia, para averiguação de antecedentes ou por suspeição”. (RIBEIRO, 2018, p.21)

De acordo com o referido censo, a população penitenciária majoritária da época tinha por motivos de primeira prisão o furto e roubo, seguidos por tráfico de entorpecentes, e, logo depois, a vadiagem, que tinha percentuais bem próximos do tráfico.

No ano seguinte a abolição da escravidão, o Estado passa a criminalizar não apenas a vadiagem, cuja ociosidade e miserabilidade dos negros não inseridos no novel modo de produção, assustava, preocupava e ofendia os olhos e a moral da raça/classe dominante, a regeneração racial passava pelo controle social do disciplinamento, ou seja, os imperativos classistas ignoravam os pressupostos e o passado racial. (GOÉS, 2015, p.155)

Além do Código de Contravenções de 1941, ainda vigente, reproduz expressamente o potencial criminoso dos “vadios”, conforme previsto no artigo 14, dispondo que “presumem-se perigosos: o condenado por vadiagem ou mendicância”. Ressalte-se que desde 1830 a contravenção de vadiagem sofreu poucas modificações, constando o seguinte conceito no Código de Contravenções de 1941: “artigo 59: Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita.” (RIBEIRO, 2018, p.22)

Desse modo, o fato da vadiagem ainda ser preservada sob a tutela penal, o que permanece por mais de um século, demonstra a enraizada herança do período pós-republicano, em que o preconceito e a discriminação possuíam a mesma origem histórica e

desempenhavam funções complementares, que corrobora com a dominação racial dos brancos e a compulsão social de manter o negro em seu lugar.

Vale lembrar que, o branqueamento da população brasileira através da miscigenação não ocorreu somente no período pós-abolição. Mas foi durante o período da escravidão, que o desenvolvimento e crescimento da vida negra eram contidos através da exploração, doenças e mortes, e bem como por meio do estupro da mulher africana, que deu origem ao chamado “*mulato*”, sendo considerado o primeiro degrau na escada da branquificação do povo brasileiro, se tornando o marco principal que assinala o início da liquidação da raça negra no Brasil. (RIBEIRO, 2018, p.23)

Dessa forma, o termo mulato faz a alusão ao filhote da mula no período escravagista, ocasionada pela relação senhores de escravos e negras escravas quando estas engravidavam daqueles, identificadas como meros animais de carga. Mas os filhos mestiços dos senhores possuíam maior aceitação pela sociedade branca, em razão da “evolução racial” e distanciamento da inferioridade negra, propagado pelos brancos, interiorizado e adotado pelos negros, negando seus laços e origens africanas. (NASCIMENTO, 2018, p.69)

Assim, o mulato representa a ideologia do branqueamento, afirma um conflito entre brancos e negros e a da democracia racial de negação. Com o branqueamento, busca-se abolir o “problema negro”, entretanto, na democracia racial, nem sequer se admite sua existência, mas necessariamente por meio da destruição imediata de uma nação, e sim a destruição dos fundamentos essenciais da vida de grupos nacionais, como cultura, língua, liberdade, saúde, liberdade e dignidade. (LEMKIN, 2011, p.119)

Dito isso, é importante observar que a forma camuflada de controle social étnico interfere no desenvolvimento psicossocial dos negros na medida em que, quanto mais se afastar a negritude e interiorizar padrões brancos, maior será a aceitação social. Essa assimilação contribuiu para a pulverização do racismo em termos sociais, levando-nos a uma suposta democracia racial que oculta as práticas genocidas do poder branco hegemônico. (GÓES, 2015).

Trata-se de um sistema racialmente estruturado, desde sua base, que reservava aos negros apenas o estrato mais inferior da sociedade, em que a inserção social pelo trabalho demandava, por parte do negro, uma negação de sua ancestralidade, que significava se afastar de qualquer modo do estigma “negro”, isto é, passaria pela negação da sua identidade

fragmentada com a aceitação dos padrões de comportamento e imposições dos brancos se objetivassem ser aceito. (GOES, 2018)

Por isso, além de oferecer base teórica para as políticas estatais, como incentivo à imigração e criminalização da vadiagem, o racismo foi um entrave para o desenvolvimento dos movimentos negros e para a compreensão sociológica do complexo período pós-abolição. O que acontece até hoje, o oprimido absolve o valor do opressor como um artifício inconsciente, passando a se autonegar, desprezando, em si, o que os outros consideram como inferioridade.

No Brasil, sabendo ser impossível eliminar o gene negro da sociedade, tentou-se eliminar sua identidade a partir do branqueamento e negação da sua negritude. Contudo, coube ao negro desencadear a contraideologia racial, não ocupando um papel de mero espectador.

Portanto, há o entendimento de um racismo camuflado sob a democracia racial, além da submissão do negro, a exclusão dos melhores empregos e dos melhores salários.

Após a Abolição, os aparatos legais, jurídicos e policiais continuaram atuando de modo repressivo sobre as manifestações culturais e religiosas de matriz africana e afro-brasileira, uma das expressões do controle social da população negra. (RIBEIRO, 2018, p.28)

A Constituição de 1891, já no período pós-abolição, instituiu a liberdade de crença, abolindo o conceito de religião oficial. Todavia, a liberdade prevista na Constituição não impediu que praticantes de religiões diversas da católica, inclusive as de matriz afro-brasileira, sofressem perseguições e discriminações. Exemplo disso é o Código Penal de 1940, que criminalizava o charlatanismo e o curandeirismo, de modo que as religiões afro-brasileiras continuaram sendo impactadas pelo sistema penal. (RIBEIRO, 2018, p.28)

Os dispositivos que tipificam o charlatanismo e o curandeirismo ainda permanecem no Código Penal vigente, que é o de 1940. Essas tipificações foram perdendo força gradualmente para criminalizar cultos e religiões afro-brasileiras, tendo atualmente um uso no sentido de proteger a boa-fé de terceiros diante de atos fraudulentos.

Nessa época, o discurso da democracia racial já era reproduzido na sociedade brasileira. A elite branca instrumentalizou a sobrevivência das religiões afro-brasileiras apenas para provar a coexistência harmoniosa entre as religiões, contudo, a população

brasileira não aceitaria a contribuição da cultura africana, caso não se tornasse sutil e disfarçada. (RIBEIRO, 2018, p.29)

A chamada democracia racial está associada a um genocídio invisível do povo negro através da subalternização de suas práticas culturais, que precisaram se adaptar e proteger suas crenças contra a repressão do Estado. (RIBEIRO, 2018, p.30)

Dentro dessa lógica, as religiões africanas apenas puderam ser mantidas através do recurso da sincretização. Assim, os negros passaram a cultuar suas divindades sob nomes de deuses e santos católicos como uma técnica de resistência e sobrevivência de sua própria religião. Porém como poderia uma religião oficial, agregar-se num mesmo plano de igualdade, com a religião do africano escravizado, que encontrava-se marginalizada e perseguida. (RIBEIRO, 2018, p.30)

A invocação orgulhosa da miscigenação brasileira omite o desprezo étnico e aculturação dos povos africanos, pois a dominação e controle social ultrapassou o limite corpóreo e tentaram aprisionar e aniquilar também o espírito.

Como herança, a intolerância religiosa se manifesta até hoje na sociedade brasileira, que nasceu sob a sombra da cruz e do açoite. O juiz Eugenio Rosa de Araújo, afirmou que as “manifestações religiosas afro-brasileiras não se constituem religião”, e que faltariam-lhes “traços necessários de uma religião”, como um “texto base”, a exemplo da Bíblia ou do Alcorão. (RIBEIRO, 2018, p.31)

Dessa forma, a penetração do Estado nesse âmbito dos cultos afro-brasileiros, essencial para a construção da identidade negra e da afirmação do passado africano, é uma das expressões do racismo estrutural da nossa sociedade. Os processos históricos demonstram que a desigualdade racial se mostra de várias formas, não se restringindo apenas à vida, mas sob o controle da cultura dos povos negros.

Assim, a morte física é apenas uma das formas do genocídio negro, pois a destruição do "ser negro" a partir das políticas de branqueamento, e também com a criminalização de manifestações culturais africanas e afro-brasileiras. (RIBEIRO, 2018, p.13)

Portanto, os sistemas de controle racial conseguiram se transformar após a abolição, revelando que o racismo é altamente adaptável. É através do racismo, que o poder do homem branco foi legitimado para ser manter a hierarquia racial, incentivando-se a imigração e a miscigenação, como um projeto de embranquecimento da população, além de criminalizar os

ex-escravos, denominando-os de “vadios” quando não conseguiam se inserir no novo contexto industrial. Além disso, práticas e costumes negros representavam um empecilho ao projeto de uma nação civilizada, de modo que religiões e elementos da cultura africana passaram a ser identificados como perigosos e criminalizados.

1.2.PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DO NEGRO

O conceito de “raça” foi criado para tentar justificar o domínio que era imposto a outras populações de forma violenta, surgindo, assim, o racismo que demarca que uma parte da população sofreu com uma exploração por meio do trabalho, segregação financeira, de moradia e perseguição cultural, sob a justificativa da raça.

A maioria dos fazendeiros apoiou a instituição da escravidão negra não com a finalidade de prejudicar os negros, mas porque eles queriam enriquecer, e a escravidão era a forma mais fácil e eficiente para esse objetivo. Assim, os fazendeiros eram indiferentes ao sofrimento que causavam aos negros, ao submetê-los a escravidão.

Desse modo, os efeitos do racismo no Brasil não foram reparados logo após o fim da escravidão, ainda são sentidos, pela população negra, por meio da política de drogas que veio como um dos indicadores do racismo estrutural na sociedade brasileira, na medida em que operam de modo seletivo com pessoas negras, auxiliando na manutenção do controle de negros após a abolição no país, a partir, especialmente, da criminalização destes grupos. (TRIVINO, 2018, pág. 32)

Dessa forma, a população negra não teve nenhum direito básico assegurado, após a decretação do fim da escravidão, que lhes garantissem moradia, trabalho digno mediante pagamento de salário, acesso a escolas, a saúde, além de ter que sofrer com a discriminação racial.

O sistema punitivo se revelou um poderoso instrumento para manter o controle sobre os negros, e os intelectuais brasileiros trataram de construir uma base teórica racista para justificar a criminalidade. Assim, o perigo social se encontrava na população não branca, os pretos e mestiços, que era encarada como criminosos em potencial. A equivalência entre tipos raciais e tipos criminais, e a correspondência entre o desenvolvimento orgânico e o desenvolvimento moral foram, portanto, algumas das heranças da Criminologia Positivista Europeia que desempenharam um papel importante na República. (TRIVINO, 2018, pág. 18)

Nesse viés, é nítido que os negros eram associados a imagem de um possível criminoso, seja por conta de sua cor, seja por conta do local em que residiam, o que levou a muitos a serem presos por conta desses fatores que se operam no país desde a colonização portuguesa. De acordo com Michelle Alexander (2018) “na era do encarceramento em massa, o significado de criminoso em nossa consciência coletiva se confunde com o significado de negro, por isso criminoso branco é embaraçoso, enquanto criminoso negro é quase redundante.”

Muitos intelectuais defendiam que a política criminal brasileira deveria formular um controle racial diferenciado sobre os grupos subdesenvolvidos, mais rigoroso em razão da sua alta periculosidade e risco, inclusive sugerindo uma espécie de inimizabilidade específica aos negros, cujo desenvolvimento era equiparado a de uma criança branca. (TRIVINO, 2018, p.19)

Assim, o processo de criminalização do negro no Brasil ocorreu na sua transformação em mercadoria pelos portugueses, gerando inúmeras consequências históricas, que não foram reparadas por meio de políticas de integração na sociedade.

Os escravos eram aqui mantidos como propriedade, tratados e comercializados como animais, sem direito algum, sendo explorados, justificados, mortos sem a preocupação ou intervenção de ninguém. Os negros eram tratados como qualquer outro semovente sofrendo toda a sorte de ações que sofreria qualquer animal: eram trocados, castigados, vendidos, estuprados, mortos, sem a preocupação de serem ou não vidas humanas, seres dignos de direitos. (MOURA, 1989)

Com a estigmatização, o negro era visto como inferior, considerado com um animal, uma propriedade, submetidos a diversos tipos de exploração. Dessa forma, com a abolição, o negro foi retirado das senzalas e colocados nas periferias, sofrendo por falta de condições financeiras, em uma sociedade que ainda os excluía.

Assim, o preconceito contra negros e seus descendentes é oriundo de um contexto histórico de usurpação dos seus direitos e de uma construção paulatina de subjugação a partir da sua cor. (GUIMARÃES, 2015)

Nessa linha, a criminologia andava de mãos dadas com a dogmática penal, ambas se complementando para manter o controle dos negros libertos e seus descendentes. As “infrações sem vítima”, baseadas em estereótipos, traduziam, em termos práticos, a associação das raças inferiores como raças criminosas, ideia esta tão difundida pelos teóricos racistas. (TRIVINO, 2018, p.19)

Nesse sentido, foi criminalizado toda manifestação que permitisse a reunião dos negros, como por exemplo o samba, a capoeira, as religiões de origem africanas, os curandeiros, como mecanismo de discriminação da cultura negra, o acarreta na manutenção da desigualdade racial e criminalização dos negros e seus descendentes.

Dessa forma, a negação da ancestralidade negra, redefinindo o negro como mulato, pardo ou tantos outros termos utilizados, demonstram o sucesso desse instrumento genocida que impede o seu reconhecimento, e desarma o negro politicamente ao dissolver a questão racial em termos sociais, não se nomeando mais nosso racismo que mantém suas estruturas intactas. (GOES, 2015, p.22)

Assim, para manter esse perigoso contingente de pessoas sob as rédeas do Estado, foi preciso reformular os métodos de controle social, que se deu principalmente através da criminalização, pois, o controle racial na margem do Brasil no pós-abolição, estabeleceu, assim, a base para a construção do primeiro *apartheid* criminológico marginal, e uma política segregacionista velada pelo discurso liberal, mas explícita na prática genocida-racial de uma ordem racial/social excludente. (TRIVINO, 2018, p.19)

De acordo com Luciano Goes (2015), à legitimação científica conferida ao disciplinamento marginal, extremamente e explicitamente violento, que marca nosso genocídio, sempre recaiu sobre o corpo negro, de modo que, as raças humanas, uma construção falsa da perspectiva biológica, porém concebida muito antes do conceito de classes sociais, o racismo e mais especificamente, nosso racismo que apresenta singularidades que o mantém praticamente incólume por sua naturalização e negação.

Esse processo conferiu nova legitimação ao projeto político histórico brasileiro de extermínio e exclusão do negro ao potencializá-lo com um ecletismo teórico-racial, criando uma teoria que considerou o negro e seus descendentes (a maioria da população brasileira), nossos criminosos natos, reforçando, assim, as bases racistas do país ao conferir funcionalidade ao racismo negado teoricamente pela jovem República e, posteriormente, à ideologia que tenta ou invisibiliza, o processo de assimilação. (GOES, 2015, p. 19).

Nesse contexto, o delinquente é considerado como inferior baseado no racismo enquanto prática de inferiorização. Assim, um modelo de controle racial que atendia as necessidades de ordem da sociedade brasileira, deslegitimando o discurso teórico liberal a partir da desigualdade racial e defendendo sua substituição em relação aos inferiores em defesa da elite branca, em outras palavras, pretendia a formalização de um *apartheid* brasileiro baseado na cientificidade racial central. (TRIVINO, 2018)

O próprio Código Penal de 1890 em seu capítulo XIII, que foi revogado apenas em 1991, era intitulado “Dos Vadios e Capoeiras”, e enquadrava a vadiagem e a capoeira como contravenções penais. A lei penal dava a seguinte definição para a vadiagem:

“Art. 399. Deixar de exercitar profissão, ofício, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes.” (BRASIL, 1890)

Dessa forma, é vinculado o criminoso como um inferior, condição que o remete à raça primitiva, com objetivos de imediata identificação do delinquente. Nesse sentido, os negros, hoje, buscam um reconhecimento pessoal de quem, paradoxalmente, traz à flor da pele a marca do escravizado e no nome a herança do escravizador. (GOES, 2015, p.18)

Portanto, o estigma da senzala manteve-se nas periferias formadas pelos negros pós-abolição da escravatura, em que as populações carregavam o estigma social da desumanização, igualmente como acontecia na senzala, ali não se aplicava os direitos que eram comuns aos brancos, e conforme Enio Walcacer de Oliveira (2016) “ali era uma zona de exceção onde outro direito vigia, onde havia pessoas indignas que podiam a qualquer momento ser jogadas à ferros, no que veio a se transformar nos “troncos” da modernidade: os presídios.”

1.3.RACISMO ESTRUTURAL

O racismo estrutural pode ser definido como um conjunto de práticas institucionais, históricas, culturais, e interpessoais dentro de uma sociedade que frequentemente coloca um grupo social ou étnico em uma posição melhor, e ao mesmo tempo prejudica outros grupos.

Após a Lei Áurea, os negros libertos foram buscar moradia em regiões precárias e afastadas dos bairros centrais das cidades. Uma grande reforma urbana no Rio de Janeiro, em 1904, expulsou as populações pobres para os morros. Assim, os ex-escravos, além de serem discriminados pela cor, somaram-se à população pobre e formaram os indesejados dos novos tempos, os deserdados da República. O aumento do número de desocupados, trabalhadores temporários, lumpens, mendigos e crianças abandonadas nas ruas redonda também em aumento da violência. (MARINGONE, 2011)

Desde o período da escravidão, o desenvolvimento e crescimento dos negros eram reprimidos, por meio da exploração, mortes, doenças, além do estupro da mulher africana, que

deu fruto “mulato”. Vale mencionar também que os direitos básicos, previstos na Constituição Federal, como cultura, língua, liberdade, saúde, e dignidade também foram suprimidos da vida desses indivíduos.

O conceito de racismo estrutural feito por Silvio Almeida (2018), parte da compreensão de que o racismo é elemento constituinte da política e da economia dos Estados. Nesse sentido, o racismo é uma forma de discriminação sistemática, o que significa dizer que não se tratam de atos isolados ou ainda de um conjunto de atos, mas sim de um processo de discriminação que não é estranho à formação dos Estados, pois é um fator estrutural que organiza as relações sociais, econômicas e políticas.

Assim, é a partir da concepção do racismo como um fenômeno estrutural que é possível compreendê-lo, uma vez que, se as instituições têm regras que privilegiam uns e vulnerabilizam outros, então é porque o racismo está presente na vida cotidiana e faz parte da ordem social, política e econômica, sem o qual não é possível compreender as suas estruturas.

Para Silvio Almeida (2018), a noção do racismo como um fenômeno de ordem estrutural se desdobra em processo político e processo histórico. É um processo político na medida em que a sistematização de discriminações depende de poder político para que seja possível a imposição de desvantagens, e este poder pode ser exercido através das instituições ou da ideologia. Assim, as instituições viabilizam a incorporação do racismo às práticas cotidianas, o que poderá ser feito por meios repressivos, persuasivos ou dissuasivos.

O racismo estrutural é também um processo histórico, pois é elemento constitutivo dos Estados, não podendo ser conceituado de maneira puramente conceitual ou lógica, sendo essencial a análise das circunstâncias específicas da formação de cada Estado. No Brasil, o racismo estrutural se relaciona com as particularidades da sua formação enquanto Estado nacional, que gerou uma segregação não oficial. (ALMEIDA, 2018)

Assim, foram criados mecanismos novos e únicos de subjugação de grupos tidos como descartáveis, relegados ao desemprego estrutural, às periferias, às prisões e às violências policiais. E, à medida que as técnicas de produção, industrialização e exploração evoluem, as técnicas de controle racial também devem passar por reformulações, se tornando cada vez mais sutis. Desse modo, o racismo vulgar, com violência, tortura e extermínio explícito, é substituído por um camuflado, mas que ainda seja capaz de manter o controle e vigilância. Como exemplo, a expulsão escolar, a pobreza endêmica, a negligência com a

saúde da mulher negra, a interdição da identidade negra e o sistema prisional se inserem nesse projeto de controle racial mais astuto. (TRIVINO, 2018, p.12)

Nesse sentido, o racismo estrutural é aquele que estipula padrões hierárquicos, além de naturalizar formas históricas de dominação e tentar justificar a intervenção estatal sobre determinados grupos. Enquanto o racismo, se traduz como prática discriminatória e inferiorizante direcionada ao negro.

Desse modo, a triste realidade que devemos lidar é que racismo se manifesta não somente nas atitudes e estereótipos individuais, mas também na estrutura da sociedade, pois, a escravidão estabeleceu que ser negro significava ser um escravo. Hoje, o encarceramento em massa estabelece o significado de negritude no Brasil, ou seja, pessoas negras são criminosas.

A tentação aqui é de insistir que os homens negros “escolhem” ser criminosos. O sistema não os torna criminosos, pelo menos não da maneira como a escravidão os tornava escravos. O mito da escolha é sedutor, mas devemos resistir a ele. Os negros não estão significativamente mais propensos do que os brancos a usar ou vender drogas proibidas, mas eles são tornados criminosos em taxas muito superiores por exatamente as mesmas condutas. (ALEXANDER, 2018)

Desse modo, o racismo com violência e tortura foi trocado pelo controle, como a expulsão escolar do menino negro, a pobreza nas favelas, a negligência com a saúde da mulher negra, além dos estabelecimentos prisionais, que é constituído pela maioria dos encarcerados negros. Assim, o racismo estrutural visa estabelecer padrões hierárquicos, naturalizando dominações históricas, para justificar a intervenção estatal sobre determinados grupos raciais.

A Guerra às Drogas tem transformado negros em criminosos em um nível tal que isso termina por diminuir seu efeito sobre outros grupos raciais e étnicos, especialmente os brancos, e o processo de transformá-los em criminosos produz estigma racial. Dessa forma, o estigma racial é produzido quando se define negativamente o que significa ser negro. O estigma da raça era uma vez a vergonha do escravo; hoje o estigma da raça é a vergonha do criminoso. A confusão da negritude com o crime não ocorreu naturalmente, ela foi construídas pelas elites políticas e midiáticas como parte de um amplo projeto conhecido como Guerra às Drogas. (ALEXANDER, 2018)

Portanto, o homem negro era tido como inferior ao homem branco, com o objetivo de justificar as desigualdades. E para manter esse grupo de pessoas sob os domínios do Estado, foi necessário buscar alternativas de controle social, como a criminalização.

2.POLÍTICA DE DROGAS

2.1. LEI Nº 11.343/2006 – COMBATE AO CRIME DE DROGAS

O combate às drogas por meio da antiga lei vigente deixou de apresentar resultados desejáveis à sociedade. As medidas que se tomaram perderam sua eficácia com o passar do tempo. Deixou também de alcançar o seu objetivo a fiscalização e a repressão ao tráfico. Percebendo que os mecanismos tradicionais de repressão e educação deixaram de apresentar resultados em sua luta contra o tráfico de drogas ilegais, o legislativo decidiu realizar mudanças no texto da Lei de Drogas, a fim de assegurar o direito individual de manter a sua dignidade. Além disso, estas mesmas mudanças deveriam garantir a pacificidade entre os membros da sociedade, respeitando o direito ao bem-estar da coletividade.

“A intenção do legislador ao dar esse aumento considerável era de inviabilizar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito” e restringir o aumento dos aliciamentos por parte dos traficantes. Havia também “outra preocupação, que era dar tratamento diferenciado entre os dependentes de substâncias químicas ilegais e os responsáveis por sua sintetização ou distribuição” (RIBEIRO, 2016, p. 397)

O reconhecimento dessa necessidade causou uma mudança radical na forma de analisar os problemas que surgiram por causa das drogas. Por meio de uma mudança de perspectiva, buscaram-se formas alternativas por meio da Justiça Restaurativa, que visa a livrar o usuário do vício e permitir que ele exerça sua autodeterminação, expressando seu direito à sua dignidade, conforme estabelecido pela Constituição Federal. (RANGEL, 2007)

A falta de critérios suficientes e objetivos de distinção estabelecidos pelo legislador deixa a cargo do sistema de justiça a tarefa de diferenciar usuário de traficante, assim como distinguir quantidades de entorpecentes, na maioria das vezes, subjetivadas.

Resta salientar que deixar nas mãos dos operadores do direito a tarefa de “avaliar se determinado indivíduo é usuário ou traficante, não garante nenhuma imparcialidade no processo” (HELPE, 2014, p. 3).

Assim, no dia 23 de agosto de 2006, foi instituída a Lei n. 11.343, chamada de Nova Lei de Drogas, e passou a vigorar em 8 de outubro de 2006. Esta nova lei visa a descriminalizar o agente usuário de drogas que causam dependência e não podendo ser provado que o infrator traficava a droga que estava em seu poder, a criminalização deve ser suspensa, não mais sendo privado de sua liberdade o indivíduo que for encontrado portando drogas para consumo próprio. Assim, no lugar da privação da liberdade, medidas educativas serão impostas.

A nova Lei de Drogas inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro uma nova vertente, que antes era penalista, e que hoje possui um aspecto sociológico. O legislador percebeu que o problema não era apenas de direito penal, mas envolvia assistência social, econômica, critérios criminológicos, políticas públicas e outros fatores que contribuem para a disseminação de substância entorpecente. Essas circunstâncias revelam-se decisivas no processo de construção da política antidrogas a ser adotada pelo legislador brasileiro. (ARAÚJO, 2014)

Uma das maiores inovações que a referida lei trouxe foi tratar o crime de tráfico e uso de drogas em consonância com a realidade, analisando critérios não apenas penalistas, mas sim, de política criminal.

A principal alteração introduzida pela nova lei de drogas foi em relação ao usuário destas substâncias, antes a pena estabelecida na lei anterior incluía a restrição da liberdade do indivíduo, o que foi suprimido com a nova lei. Assim, ocorreu a despenalização do usuário de drogas, o que significa dizer a ausência de previsão de pena privativa de liberdade para essa figura, em outras palavras, ele não pode ser preso. Mas sua conduta continua sendo típica e criminalizada pelo Estado. (TRIVINO, 2018, p. 43)

Dessa forma, o legislador entendeu que tratar o usuário de forma criminosa, determinando sua prisão não cumpria a função reeducadora da pena. As prisões brasileiras não cumpriam o processo de ressocialização do usuário, que tornava a utilizar as mesmas substâncias. (ARAÚJO, 2014)

Ainda acerca das mudanças trazidas pela nova lei, temos a mudança no conceito e nas penas cominadas aos traficantes, que são: o aumento da pena em abstrato, que foi elevado o mínimo de três para cinco anos, bem como, o aumento da pena de multa e a inserção de novos tipos penais.

Pode-se verificar que as mudanças em relação à figura do traficante foram mínimas, que ao contrário do que aconteceu com o usuário, não foram abrandadas, mas tornaram-se

mais severas. Isto se explica em razão da natureza do crime de tráfico: não se atenta apenas contra o fato de ser um comércio ilegal, mas sim em relação ao perigo trazido à coletividade pela ação do traficante de drogas, que dissemina na sociedade as substâncias entorpecentes combatidas pela lei. (ARAÚJO, 2014)

Assim, a Lei nº 11.343/2006 foi concebida com a proposta de um modelo duplo, pois o que se pretendia com a nova lei era o aumento da repressão ao tráfico de drogas, e o deslocamento do usuário de drogas para a seara da saúde.

Importante mencionar que, a Lei nº 11.2343/06, que abrange os crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas ocupa o segundo lugar na quantidade de crimes tentados e consumados pelos quais as pessoas presas foram condenadas ou aguardam julgamento. (IPEA, 2018). Isto é, após a Lei houve a intensificação do encarceramento por drogas, transformando o tráfico no carro chefe de prisões no país. (TRIVINO, 2018, p.44)

A equiparação do tráfico de drogas a crime hediondo, bem como as majorações das penas mínima e máxima desse tipo penal, aumentou de forma significativa o tempo em que os condenados passam na prisão, e pode ser encarado como um fator para a superlotação do sistema prisional.

Portanto, as apreensões e condenações por crimes de drogas têm impulsionado o encarceramento em massa, em que os criminosos de drogas constituem hoje a principal categoria de pessoas que dão entrada na prisão.

2.2. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO PARA DISTINÇÃO DE USUÁRIO/TRAFICANTE

Um dos maiores problemas da legislação brasileira é que não há especificação de quantidade de drogas para distinguir o usuário do traficante. Por isso, uma pessoa que porte drogas apenas para o consumo próprio pode ser investigada por tráfico. Dessa forma, o usuário fica passível a imputação de responsabilidade por crime de tráfico dependendo da quantidade da droga e das circunstâncias em que se encontra.

Assim, o Supremo Tribunal Federal omite-se em delimitar de forma clara os critérios de diferenciação entre consumo e tráfico previstos na Lei número 11343/06. Essa zona cinzenta na aplicabilidade da lei, diretamente sustentada pela falta de diretrizes do tribunal, tem sido instrumentalizada para a reprodução da seletividade e as alarmantes taxas de

encarceramento que, no Brasil, tem as mulheres negras como alvo principal na última década. (TRIVINO, 2018)

Vale destacar que, o tratamento com o usuário se distingue do traficante de forma muito clara, todavia, a nova Lei de Drogas se omitiu em diferenciá-los. Os crimes de uso e tráfico de drogas têm os mesmo núcleos verbais, quais sejam: adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, assim, a diferença da conduta é baseada apenas no elemento de destinação da droga ser para uso pessoal ou não.

Para tanto, o Artigo 28, §2º da Lei de Drogas, dispõe que “para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”.

Tratam-se de dois critérios objetivos (natureza e quantidade), e seis subjetivos (local, condições da ação, circunstâncias sociais, circunstâncias pessoais, conduta e antecedentes do agente). Contudo, não há qualquer parâmetro para esses critérios, nem mesmo os objetivos (vale registrar que alguns países fixam a quantidade de droga compatível ao uso), e por isso as interpretações variam mesmo diante de casos concretos similares. (TRIVINO, 2018)

É fácil concluir que existem dificuldades técnicas na operação da lei, o que é reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Em 2014, a 2ª Turma do STF concedeu o Habeas Corpus para absolver um condenado por tráfico de entorpecentes, flagrado com 1,5g de maconha. A pequena quantidade de droga apreendida e a ausência de outras diligências apontavam para o descabimento da condenação, e o acusado foi absolvido por unanimidade em razão da ausência de provas. Na ocasião, foi proposto que o Conselho Nacional de Justiça fosse oficiado para avaliar a possibilidade de uniformizar os procedimentos de aplicação da Lei 11.343/2006 em razão da quantidade de casos semelhantes que estavam chegando ao STF – quais sejam: presos condenados por tráfico de drogas que alegavam o uso para consumo próprio. (STF, 2018)

A imprecisão desses critérios aliada à propaganda política-criminal repressiva acaba por imputar o crime de tráfico à maioria dos suspeitos, gerando situações não muito diferentes daquelas previstas em leis anteriores que puniam com o mesmo rigor o crime de tráfico e o de porte para consumo pessoal (CARVALHO, 2013).

A não previsão expressa para diferenciar usuário de traficante pode acarretar inúmeras consequências na vida do indivíduo negro, uma vez que estigmatiza e pune muito mais pelas características e vida pregressa do agente do que pelos elementos do tipo penal, fato que até mesmo as penas previstas pelo legislador fazem diferenciação, considerando que o tráfico é inclusive equiparado a crime hediondo, por outro lado o porte de drogas para consumo pessoal é crime de menor potencial ofensivo.

Em relação à redação dada pelo artigo 28, § 2º da lei n. 11.343/2006, especificamente sobre as “circunstâncias sociais e pessoais, conduta e antecedentes do agente” como forma de determinação se a droga seria ou não para consumo pessoal, muitas são as críticas a se considerar, essencialmente por ferir a constitucional presunção de inocência, vez que vincula uma hipótese de condenação futura à vida pregressa do agente. Seria o mesmo que estigmatizar uma pessoa como eterna criminosa. (GAMA, 2019)

Sobre o tema, Arruda adverte:

“Cria-se, assim, uma rotulação perigosa dos indivíduos. Deixa-se de analisar o fato criminoso objetivamente para realizar uma apreciação subjetiva do agente. Como se pode justificar que uma mesma conduta, se praticada por Pedro, já condenada por tráfico, seja enquadrada no tipo penal do artigo 33, enquanto a Paulo, primário e de bons antecedentes, imputa-se o delito associado ao uso? Cremos mesmo ser de constitucionalidade duvidosa essa disposição. O legislador erigiu aí verdadeira presunção de culpabilidade em nada compatível com o princípio inverso, da presunção de inocência” (ARRUDA, 2007, p. 31 e 32).

Desta forma, a utilização dos critérios puramente subjetivos acaba por deixar certa margem de discricionariedade ao juiz, que, tentando manusear os critérios estabelecidos pelo referido dispositivo, cria seu próprio conceito do que é um traficante e um usuário. Somado a isso, verifica-se que preconceitos de ordem social acabam por transformar os mais pobres em traficantes potenciais, ao passo em que os mais ricos tendem a ser enquadrados como usuários (SHECAIRA, 2014, p.50).

Nesse esteio, uma Lei indeterminada, imprecisa e pouco clara não protege o cidadão da arbitrariedade, porque não implica uma autolimitação do *ius puniendi* estatal, ao qual se possa recorrer. Ademais, contraria o princípio da divisão dos poderes, porque permite ao juiz realizar a interpretação que quiser, invadindo dessa forma, a esfera do legislativo (ROXIN, 2007, p. 42).

Em razão da necessidade da garantia da segurança jurídica, respaldada constitucionalmente no artigo 5º, incisos XXXVI, XXXIX e XL, mais especificamente, dos princípios da legalidade, da inviolabilidade do direito adquirido e da coisa julgada, não se pode admitir que o órgão responsável pela diferenciação entre o usuário e o traficante seja o Judiciário ao invés do Legislativo. (GAMA, 2019)

O estabelecimento de critérios objetivos para diferenciação é, sem dúvida, o primeiro passo em uma política pública que vise não somente a punição, que inclusive tem se mostrado ineficiente, mas que considere que existem outros fatores envolvidos que precisam ser considerados na repressão do uso de drogas que causam dependência, como a educação, a prevenção e um sistema de atendimento biopsicossocial. (GAMA, 2019)

Não é só a falta de um critério objetivo que pode ser encarado como um fator contributivo para o encarceramento em massa de jovens negros e pobres, mas também o tipo de técnica de diferenciação optado, utilizando critérios como a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e os antecedentes do agente, que podem, na prática, rotular o usuário pobre como traficante, e condená-lo à longas penas de prisão, abarrotando ainda mais o sistema carcerário brasileiro. (TRIVINO, 2018, p. 58)

Dessa forma, ante a ausência de critério para distinção de usuário e traficante, percebe-se que há uma seletividade penal, na medida em que o sistema é vocacionado para incriminar a qualquer custo, o terror racial negocia a liberdade de forma restritiva para quem, no dizer de Abdias do Nascimento, deve cumprir pena fundamentalmente pelo “delito de ser negro”. (ALEXANDER, 2018)

Portanto, os tipos penais precisam ser claros, objetivos, visando evitar ao máximo as interpretações subjetivas que desviem do objetivo que a norma incriminadora traz, pois não havendo nenhum parâmetro objetivo para diferenciar traficante de usuário, o julgamento será baseado no entendimento da polícia, do Ministério Público e magistrados.

2.3. ABORDAGEM POLICIAL

As condutas discriminatórias de policiais são cada vez mais noticiadas em programas de jornais e na mídia, as abordagens realizadas são movidas em razão da cor do indivíduo. As polícias e suas práticas são cada vez mais ofensivas.

O perfil racializado do sistema é exposto na legitimação da seletividade policial na revista de “suspeitos”, negociação de transação penal, até o sentenciamento. As práticas policiais preconceituosas não são propriamente novas, são um tema recorrente da experiência de negros, desde que eles eram alvo da polícia como suspeitos de serem escravos fugitivos (ALEXANDER, 2018).

A velha brutalidade arbitrária permaneceu como o traço distintivo do relacionamento com as camadas populares, em particular os negros, nas periferias e favelas. O traficante transformou-se em símbolo de ameaça, trazendo verdade ao adágio de Pierre Bourdieu quando afirma que “o simbólico precede o real”, ou seja, aquilo que a sociedade absorveu dos símbolos de poder acabou por induzi-la a indicar o lugar do sujeito de periferia na estrutura. Assim é que os residentes da favela passaram a ser considerados inimigos, cabendo à polícia a vigilância das “classes perigosas”, como forma de garantia da segurança de toda a sociedade, “o que explica a homogeneidade social de drogados como de traficantes”. (VELHO, 1998)

Um dos inúmeros casos de abordagens discriminatórias de policiais ocorreu na cidade de Goiás, em que um ciclista negro foi abordado por policiais militares em um parque, a abordagem ocorreu totalmente fora do padrão, o indivíduo estava apenas praticando esporte, no momento em que foi abordado e algemado de forma ofensiva, exagerada e com violência, direcionada pelo fato dele ser negro, um dos exemplos que permeia a nossas instituições, em que o uso das algemas foi desproporcional e desnecessário, revelando o racismo estrutural. (G1.GLOBO, 2021)

Insta destacar que, o uso de algemas é algo excepcional, não decorre imediatamente da suposta prática do delito, mas sim pela existência de um dos elementos previsto na Súmula 11 do STF, que dispõe:

“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.” (BRASIL, STF, súmula)

Assim, o estigma da raça tornou-se o estigma da criminalidade. Em todo o sistema de justiça criminal, e em nossas escolas e espaços públicos, jovem + negro+ homem é a equação da suspeita razoável, que justiça detenção, interrogatório, revista e apreensão de milhares de negros a cada ano, bem como sua exclusão de oportunidades de emprego, habitação e

educação. Uma vez que são vistos como criminosos, os jovens negros enfrentam severa discriminação para arrumar emprego e também são “expulsos” das escolas por meio de políticas disciplinares racialmente preconceituosas (ALEXANDER, 2018).

Os policiais e os magistrados são agentes fundamentais dentro da atual política de drogas estabelecida pela Lei 11.342/2006, que, sem estabelecer parâmetros para os critérios de diferenciação do traficante do usuário, acabou concedendo discricionariedade para eles.

Nessa linha, a maioria das prisões por drogas ocorrem de flagrantes, em que não houve uma prévia investigação. Assim, o policial é o primeiro a entrar em contato com o réu, enquadrando-o como traficante ou usuário no boletim de ocorrência, e na maioria das vezes será a única testemunha do processo, gerando uma forte influência sobre os magistrados, que optam por condenar o réu pelo crime de tráfico em detrimento do uso de drogas, baseando-se em critérios raciais e socioeconômicos.

O processo de marcar os jovens como criminosos é essencial para o funcionamento do encarceramento em massa como sistema de castas raciais. Os negros devem ser rotulados como criminosos antes mesmo de estarem formalmente sujeitos a controle, informando às crianças que não importa quão duro estudem, elas continuarão sendo suspeitos em potencial. Além disso, a hostilidade racial e a violência racial não desapareceram completamente, uma vez que queixas de insultos raciais e brutalidade por parte da polícia e de carcereiros são bastante comuns. A violência racial foi racionalizada, legitimada e canalizada por meio do nosso sistema de justiça criminal, se expressando na violência policial (ALEXANDER, Michelle, 2018, p. 59).

No Brasil, a precariedade das estruturas do sistema de justiça criminal brasileiro não deixa dúvidas sobre a ilegalidade de suas práticas. As denúncias diuturnas de prisões flagrantemente arbitrárias, de torturas sistemáticas dentro e fora do cárcere, da corrupção e da extorsão como dados da atividade policial, de grupos de extermínio atuantes como a chancela do Estado, de cabeças rolando em massacres prisionais gerados pela omissão institucional, compõem um quadro que só pode ser explicado pela intensa naturalização social do racismo, com o profundo desprezo à vida negra. (FLAUZINA, 2017. p. 12-14).

Embora muitos negros sejam parados e revistados por crimes que não cometeram, hoje em dia não é tão fácil encontrar jovens negros em áreas urbanas que nunca tenham sido condenados por algum crime. O novo sistema de castas rotula cedo homens pretos e pardos como criminosos, muitas vezes na adolescência, tornando-os “bens danificados” na

perspectiva dos defensores tradicionais dos direitos civis. Com registros criminais, os jovens negros nas áreas urbanas, em sua maioria, não são vistos como demandantes atraentes em processos judiciais de direitos civis ou bons “garotos-propaganda” para serem defendidos na mídia. (ALEXANDER, 2018, p.315).

Neste viés, é importante que haja mudanças na abordagem das autoridades responsáveis, bem como nas práticas de aplicação da lei, pois, os negros que vivem em favelas e periferias não podem mais serem vistos como potencial criminoso, escolhidos pela polícia em razão da sua cor. Dessa forma, as autoridades criminais devem adotar uma abordagem compassiva e humana para o combate da criminalidade.

O levantamento de dados da polícia e das promotorias deve ser obrigatório em todo o país para assegurar que a aplicação seletiva da lei não mais ocorra. Devem ser adotadas cláusulas legislativas de avaliação do impacto racial e étnico da justiça criminal. As defensorias públicas devem ser financiadas no mesmo patamar que as promotorias a fim de eliminar a vantagem injusta proporcionada à máquina de encarceramento.

E a lista prossegue: as leis de condenação obrigatória por drogas precisam ser revogadas. A maconha deve ser legalizada (e talvez outras drogas também). Programas de ressocialização precisam ser adotados, aqueles que proporcionem um caminho não apenas para empregos de vida toda recebendo salário mínimo, mas também treinamento e educação para que os rotulados criminosos possam de fato conseguir empregos bem remunerados e carreiras viáveis e gratificantes. (ALEXANDER, 2018)

Os espaços de ambiguidade são tão grandes que é evidente perceber como a espécie de imputação será definida pelas metarregras que compõem os quadros mentais dos agentes do sistema punitivo, ou seja, pela pré-compreensão e pela representação que os intérpretes-atores (policial, promotor ou juiz) têm sobre quem é o traficante e quem é o usuário de drogas. Na hipótese, é muito provável que a “cor da pele” não seja um critério de definição da conduta que aparecerá como elemento fático de fundamentação da decisão. Mas, com muita frequência, pela experiência acadêmica e profissional na análise do funcionamento do sistema punitivo, nota-se como, na maioria das vezes, a “cor” do “suspeito” é encoberta ou mascarada por outros standards decisórios (atitude suspeita, presença em área de tráfico, antecedentes criminais) que definirão o sujeito como “traficante” ou “usuário”. (TRAVINO, Isabela, p.52)

Importante mencionar que há inúmeras barreiras para alcançar a ressocialização, uma vez que, a própria sociedade discrimina os criminosos de drogas, nos aspectos de sua vida social, econômica e política. Em que comunidades negras e pobres, devastadas pelo

desemprego, pela negligência social e com abandono econômico, é intensificada pela política de vigilância policial.

De todo modo, os dados do Infopen/Ministério da Justiça expostos no capítulo anterior apontam para um agir seletivo da polícia e do Judiciário, e que, quando situados no contexto de encarceramento massivo, onde as drogas passaram a assumir papel central, são apontadores racismo estrutural no sistema punitivo e na guerra às drogas. (TRIVINO, 2018 p.54)

[...] no Brasil, a população jovem negra, notadamente aquela que vive na periferia dos grandes centros urbanos, tem sido a vítima preferencial dos assassinatos encobertos pelos “autos de resistência” e do encarceramento massivo, o que parece indicar que o racismo se infiltra como uma espécie de metarregra interpretativa da seletividade, situação que permite afirmar o racismo estrutural, não meramente conjuntural, do sistema punitivo. CARVALHO, Salo de, 2018, p. 649)

Tendo em vista esses dados, pode-se considerar que os criminalizados são jovens, com baixa escolaridade, trabalhadores que habitam e transitam pelas margens das cidades e são incriminados por meio das práticas policiais. Práticas estas que remetem à hierarquização social, a estigmas baseados na origem social do indivíduo e na representação social que o policial faz de quem é um comerciante de drogas e passível de verificação e criminalização. (DEPRJ, 2018)

Portanto, o encarceramento em massa por crimes de drogas é composto principalmente por homens pobres e negros, que constituem a maioria dos criminalizados e presos por tráfico.

2.4.CONSEQUÊNCIAS DA INTITULAÇÃO DO NEGRO COMO “CRIMINOSO

Por séculos os estigmas, as cicatrizes dos grilhões da escravidão permaneceram, além da ideia do “não civilizado” e marginal associado a figura do negro. Como estigma racial, a cor da pele preta, como estigma sócio espacial, zonas periféricas de alta concentração populacional e baixos índices de desenvolvimento humano. Nos centros das cidades continuaram as “casas grandes” e nas margens as “senzalas”. No senso comum, cidadãos negros são percebidos como potenciais perturbadores da ordem social, apesar da existência de estudos questionando a suposta maior contribuição dos negros para a criminalidade. (ADORNO, 1996)

Hoje, discriminar criminosos está se tornando cada vez mais comum entre as pessoas, e o mesmo ocorre com os negros que são tidos como criminosos, não recebem um julgamento e uma defesa consistente, pois, a maioria opta por confessarem como culpados, devido as ameaças e agressões dos policiais. Além disso, após o cumprimento da pena, retornam a sociedade em que são descriminalizados, não havendo nenhum tipo de preparação para sua reintegração ao meio social, o que dificulta na retomada de suas vidas, acarretando no retorno ao mundo do crime.

Desse modo, um criminoso libertado da prisão dificilmente consegue se ressocializar e conseguir um emprego digno, pois, o estigma da criminalidade e o rótulo da prisão persiste. Todavia, discriminar ex-criminosos estará impedindo a sua reintegração à sociedade.

Os negros são privados dos direitos civis e humanos como, por exemplo, não sofrer discriminação no emprego, o acesso à educação em benefícios públicos básicos, como alimentação e moradia. Mesmo aqueles que cometeram crimes menores, como a posse ou venda de uma pequena quantidade de drogas, muitas vezes encontram permanentemente presos em uma casta mais baixa, inferior. Homens negros têm sido os alvos principais desse novo sistema, o inimigo presumido. (ALEXANDER, 2018)

As agências estatais do processo penal funcionam atualmente seguindo modelo estigmatizante, pressionadas por fatores históricos e culturais que levam a esta concepção falaciosa de que os pretos e periféricos são os que mais trazem riscos à sociedade. Há um efeito de suspensão do direito quando da atuação das agências responsáveis pela persecução penal quando atuando nas “senzalas modernas” ou quando diante do “negro conceitual”. Com relação a estas pessoas estigmatizadas há uma seletividade de tratamento fora do âmbito dos direitos humanos na tentativa de conter, simbolicamente a criminalidade, no processo penal do espetáculo, com ferramentas como “...intimidação policial, as sanções punitivas e a maior severidade no tratamento dispensado àqueles que se encontram sob tutela e guarda nas prisões recaem preferencialmente sobre "os mais jovens, os mais pobres e os mais negros". (ADORNO, 1996)

Na era da neutralidade racial, não é mais socialmente permissível usar a raça, explicitamente, como justificativa para a discriminação, a exclusão e o desprezo social. Então não a usamos. Em vez de nos servirmos de raça, usamos nosso sistema de justiça criminal para pregar nas pessoas não brancas o rótulo de “criminoso”, e como isso, nos permitimos

prosseguir com as mesmas práticas que supostamente teríamos deixado para trás. (ALEXANDER, 2018)

Em decorrência de tais práticas, os negros continuam a morrer, continuam a ser presos, continuam a ser jogados à ferros. Mesmo com os constantes investimentos em segurança, parece que o benefício destes mantém-se apenas a beneficiar a “Casa Grande”. Segundo pesquisas entre 2002 e 2008 o número de brancos assassinados no Brasil caiu 22,3%, tendo crescido a morte de negros em 20%. Em locais como Paraíba, são mortos 1.083% mais negros que brancos e na Bahia 439,8% mais negros que brancos. (MENEZES, 2014)

O encarceramento em massa, assim, perpetua e aprofunda padrões preexistentes de segregação e isolamento racial, não apenas removendo pessoas não brancas da sociedade e pondo-as em prisões, mas jogando-as de volta em favelas após sua libertação. Se tivessem recebido uma chance na vida e não sido rotulados como bandidos, jovens não brancos que poderiam ter escapado de suas comunidades no gueto, ou ajudando a transformá-las, em vez disso encontram presos num circuito fechado de marginalidade perpétua, circulando entre gueto e a prisão. Ex-criminosos brancos pode de fato ter menos dificuldades em conseguir um emprego do que negros sem antecedentes criminais. (ALEXANDER, 2018)

O foco do sistema penal, da atuação estatal e da violência punitiva são os negros, que hoje abarcam não só os pretos, mas também os pardos que habitem as zonas de exclusão do direito penal, mantem-se como sendo uma pessoa voltada para a prática criminosa.

Assim, os estigmas históricos ligados ao negro fazem com que as ações estatais sejam seletivamente voltadas para estas pessoas e a aplicação da lei penal tenha uma tendência a ser aplicada de forma mais dura para pessoas com determinadas características sócio raciais. Desse modo, há uma seletividade na aplicação de leis mais duras e na redução das garantias individuais para determinado tipo de pessoas.

Dessa forma, é associado o negro como o criminoso, punindo mais duramente, com ações estatais mais duras em periferias e conseqüentemente a divulgação na grande mídia destes casos criando a ideia de que o negro é o criminoso na sociedade brasileira.

No Brasil, o negro sempre será considerado um criminoso, enfrentando todos os dias diversas formas de exclusão social e econômica, além do receio constante de ser abordado

sem nenhum motivo, senão a raça, se propagando a discriminação e o preconceito racial, em um país tão diversificado de cultura.

É precisamente porque o nosso sistema de justiça criminal fornece um veículo para a expressão do sentimento consciente ou inconsciente antinegros que o rótulo da prisão é vivido como um estigma racial. O estigma existe independentemente de alguém ter disso ou não formalmente rotulado como criminoso. Os homens negros de hoje são estigmatizados pelo encarceramento em massa e a construção social do “homem criminoso negro”, tenham eles ido para a prisão ou não. Aos que foram rotulados, a etiqueta serve para intensificar e aprofundar o estigma racial, na medida em que são constantemente lembrados, em quase qualquer contato que têm com órgãos públicos, bem como empregadores privados e locadores, de que eles são os novos “intocáveis”. (ALEXANDER, 2018)

Na comunidade negra há uma percepção generalizada de que os jovens negros do gueto têm poucas opções realistas, se é que têm alguma, e, desse modo, traficar drogas pode ser uma tentação irresistível. A juventude branca suburbana pode traficar drogas para seus amigos e conhecidos como uma forma de recreação e de obter dinheiro extra, mas, para a juventude do gueto, vender drogas, embora raramente seja lucrativo, é muitas vezes um meio de sobrevivência, uma forma de ajudar a alimentar e vestir a si mesmo e a sua família. O fato de que essa “carreira” leve quase inevitavelmente à cadeia é amiúde entendido como um fato infeliz da vida, uma parte do que significa ser pobre e negro. (ALEXANDER, p. 295).

É quase impossível imaginar algo remotamente similar ao encarceramento em massa acontecendo com jovens brancos. Podemos imaginar um sistema que aplicaria as leis de combate às drogas quase exclusivamente entre jovens brancos e ignorasse a maior parte dos crimes de drogas cometidos por negros? Podemos imaginar uma larga maioria de homens brancos jovens sendo perseguidos por pequenos crimes de drogas, postos sob controle do sistema de justiça criminal rotulados como criminosos e sujeitados a uma vida inteira de discriminação, desprezo e exclusão? Podemos imaginar isso acontecendo enquanto a maior parte dos homens negros conseguia empregos decentes ou ia para a faculdade? Não, nós não podemos. Se algo desse tipo acontecesse, “ocasionaria uma profunda reflexão sobre o que estava dando errado, não apenas com ELES, mas CONOSCO. O pensamento de que os homens brancos estavam simplesmente colhendo o que semearam jamais seria admitido. A criminalização dos brancos nos perturbaria até o âmago. Assim, as questões críticas são: “O que nos perturba”? O que é dissonante? O que parece anômalo? O que contraria as expectativas? Ou indo direto ao ponto: *com quem nos importamos?* (ALEXANDER, 2018, pág. 290).

Quem se torna um pária social e é excomungado da sociedade civil e quem vai à faculdade tem pouca relação com a moralidade dos crimes cometidos. Quem é mais culpado: o garoto negro que fica na esquina vendendo maconha para ajudar a mãe a pagar o aluguel? Ou o garoto da faculdade que trafica drogas em seu alojamento estudantil a fim de obter dinheiro para as férias de primavera? O garoto na comunidade que se juntou a uma gangue e agora carrega uma arma por segurança, porque seu bairro é assustador e inseguro? Ou o estudante de ensino médio morador do subúrbio rico que tem problemas com bebida, mas mesmo assim continua dirigindo? Nosso sistema de encarceramento em massa racialmente preconceituoso explora o fato de que todas as pessoas violam a lei e cometem erros em vários momentos da vida e com diferentes graus de justificação. (ALEXANDER, 2018, p. 303).

O que existe ainda em nossa sociedade e precisa ser escancarado, debatido, retirado da cortina de fumaça, é um operante sistema estigmatizatório de preconceito contra os negros, que são vítimas tanto do crime quanto do sistema penal, e que podem ser considerados hoje ainda instrumentos, seja para o espetáculo que não raras vezes vira o nosso processo penal, ou pra o justicamento de poderes paralelos nas periferias sociais. (FILHO, 2016).

Desse modo, o aprisionamento de negros atingiu níveis muito altos em muitas comunidades urbanas, que uma sentença de prisão e um rótulo de bandido representam ameaça muito maior para as famílias do que a própria criminalidade.

Nos espaços públicos, locais que até bem pouco tempo eram dominados pelo branco, o negro era vista com suspeitas que ainda orientam as agências formais de controle social, que não demonstram nenhum receio com as abordagens aos “elementos suspeitos” que desorganizam os espaços pré-definidos, os novos (velhos) grillhões que também se modificaram, mas que não foram extintos pela Lei Áurea. (ALEXANDER, 2018)

O sistema de justiça criminal cria e perpetua a hierarquia racial, pois na prática nem mesmo um único escravo negro tornou-se de fato livre para abandonar seu senhor a partir da abolição da escravidão.

Portanto, as consequências da intitulação como criminoso é estigmatização, uma vez que o traficante é associado as favelas e a um grupo racial, os negros, acarretando na supressão de garantias e direitos individuais, em que os negros vivem sob constante insegurança e receio de ser preso por conta de sua cor.

3.DO ESTADO ATUAL DO BRASIL NO COMBATE AOS CRIMES DE DROGAS

3.1. OS DESAFIOS DA DESIGUALDADE NA APLICAÇÃO DA LEI DE DROGAS

A aplicação da atual lei de drogas não é realizada de forma igualitária, havendo diferenciação quando se trata de crimes envolvendo negros. Desse modo, as drogas são reprimidas de maneira diferenciada, em função de classe social e raça. Conclui-se que não há efetivação do princípio da igualdade na referida lei, retratando a desigualdade social, em razão das diferenciações arbitrárias, que devem ser vedadas, bem como as discriminações.

Há efetivação do princípio da igualdade na Lei nº 11.343/06? Retrata em sua execução a desigualdade social? A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, na primeira parte do caput do artigo 5º, que “todos são iguais perante a lei”, e, na segunda parte, acrescenta “sem distinção de qualquer natureza”. Fica, então, evidente a diretiva do Princípio da Igualdade e sua divisão.

O princípio da igualdade opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador na edição de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possa criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete [...] de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social. (MOARES, 2016, p. 144)

Contrariar a cláusula pétrea do artigo 5º da Constituição Federal é produzir arbitrariamente um tratamento específico a pessoas diferentes. Ao discorrer sobre a desigualdade da lei, é importante salientar as palavras de San Thiago Dantas (MORAES, 2016, p. 146):

Quanto mais progridem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge seu sistema legislativo. A lei raramente colhe no mesmo comando todos os indivíduos, quase sempre atende as diferenças de sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, de posição jurídica, raramente regula do mesmo modo a situação de todos os bens, quase sempre se distingue conforme a natureza, a utilidade, a raridade, raramente qualifica de um modo único as múltiplas ocorrências de um mesmo fato, quase sempre os distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou conforme a repercussão que têm no interesse geral.

Alexandre de Moraes (2016, p. 144) afirma que:

“a igualdade se configura como uma eficácia transcendente, de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores da Constituição”.

Nota-se, então, que a Constituição de 1998, de maneira expressa, elenca a impossibilidade da existência no Ordenamento Jurídico Brasileiro, de uma tipificação que não se atente axiologicamente ao ordenamento pátrio. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento nas palavras da ministra Carmen Lúcia:

Devem ser postos em relevo os valores que norteiam a Constituição e que devem servir de orientação para a correta interpretação e aplicação das normas constitucionais e apreciação da subsunção, ou não, da Lei 8.899/1994 a elas. ‘O Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício de determinados valores supremos. ‘Assegurar’, tem no contexto, função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas de seu ‘exercício’. Este signo desempenha, aí, função pragmática, porque, com o objetivo de “assegurar”, tem o efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção (função diretiva) de destinatários das normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico” (BRASIL, 2008, p. 12-14)

Essa conduta do sistema criminal é fruto da desigualdade de renda, em decorrência da quais pessoas de classe média, mas principalmente da alta, passam a ter tratamento privilegiado por causa de seu poder aquisitivo e de sua escolarização; ao passo que as pobres, por causa da precariedade da vida, têm tratamentos distintos, afinal não alcançam nem mesmo ter o Ensino Fundamental completo – isso quando chegam a cursá-lo. Por conseguinte, crescem as possibilidades de essas serem condenadas por crimes ligados ao tráfico, enquanto aquelas serão quase sempre classificadas como usuárias. (BARROS, 2021)

A lei para ter eficácia, de acordo com o autor Beccaria, “as mesmas penas devem ser aplicadas aos poderosos e aos mais humildes cidadãos, desde que haja cometido os mesmos crimes”. Se desse modo ocorresse, a lei seria aplicada de maneira efetiva. (Beccaria, 1764)

O sistema de justiça com relação a algumas classes sociais, principalmente a de baixa renda, não age com imparcialidade, além de considerar como principal fator a cor do acusado. No infográfico feito pela Agência Pública, com base nos processos julgados e disponíveis para acesso público no portal do Tribunal de Justiça da cidade de São Paulo no ano de 2017, foi constatado, após análise de quatro mil sentenças por tráfico de drogas, que os negros são condenados em maior proporção em comparação com pessoas de pele branca. (BRASIL, 2017)

“Ainda que o racismo possa ocorrer de maneira indireta, ele manifesta-se principalmente, na forma de discriminação direta.” (ALMEIDA, 2019, p. 28)

De tal modo que a única forma de uma instituição combater o racismo é por meio da implementação de práticas antirracistas efetivas. É dever de uma instituição que realmente se preocupe com a questão racial investir na adoção de políticas internas que visem: a) promover a igualdade e a diversidade em suas relações internas e com o público externo. (ALMEIDA, 2019, p. 36).

Todos os retratos transcritos até aqui, evidenciam como a lei de drogas opera à semelhança de um “mecanismo hierárquico de diferenciação de classes sociais, espaços geográficos e cor, negando a existência de comerciantes e usuários de drogas em outras áreas das grandes cidades.” (RIBEIRO, 2016, p. 401)

Desse modo, não há a aplicação do princípio da igualdade na interpretação dos casos dada pelos magistrados. O princípio da igualdade, de acordo com Alexandre de Moraes (2016, p. 144), opera na obrigatoriedade ao intérprete de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

O artigo 28 da Lei nº 11.343/06, § 2º, indica que, para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e os antecedentes do agente.

Não há, portanto, como se falar em igualdade tendo em vista que a referida lei abre brechas para interpretações subjetivas em torno da diferenciação entre o sujeito portador de tóxico e o traficante. Segundo Helpes (2014, p. 3), essa maneira de avaliação por parte do magistrado “não garante imparcialidade no processo”.

Portanto, a atuação prática da execução da Lei de Drogas, mesmo fazendo parte do ordenamento jurídico de um país que se encontra entre os dez mais desiguais do mundo, escolhe por ajudar a promover a desigualdade, sendo constatadas condenações por parte dos magistrados baseadas em diferenciações injustas, por cor da pele, classe social e espaço geográfico.

Nessa linha, é evidente como a lei de drogas é um mecanismo de desigualdade social, dando penas privativas de liberdade para pobres, ao mesmo tempo em que dá possibilidades aos ricos de permanecerem em liberdade, ainda que cometam crimes.

3.2. DADOS SOBRE O NÚMERO DE ENCARCERADOS POR CRIME DE DROGAS NO BRASIL

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), do Ministério da Justiça, o Brasil praticamente dobrou a quantidade de pessoas presas em uma década: em 2006, havia 400 mil pessoas presas, e, em junho de 2016, esse número ultrapassou a marca histórica de 700 mil. Entretanto, houve um crescimento de apenas 10% de residentes no Brasil no mesmo período. (INFOPEN, 2018)

De acordo com o relatório, 55% têm entre 18 a 29 anos, e 64% são negros. Tomando somente os presídios federais para análise, o percentual de negros chega a 70%. A informação sobre a raça, cor ou etnia estava disponível para apenas 72% da população prisional, portanto, é possível que esse percentual seja ainda maior. Contudo, é necessária certa cautela para não cairmos no raciocínio lógico equivocado de que, se é verdade que há mais negros do que branco na nossa população total então é razoável ou natural que haja mais negros nas prisões.

Entretanto, ressalto dois pontos, o primeiro é transplantar esse raciocínio a outros níveis sociais e institucionais, como sabemos, nem sempre corresponderá à realidade, pois há uma seletividade dos espaços onde os negros se encontram, embora eles correspondam à maioria da população total. Basta uma rápida observação a quem compõe, majoritariamente, escritórios de advocacia, tribunais, o Congresso, cursos de medicina e bancadas de telejornais. Agora quando voltamos nosso olhar para trabalhos precários e insalubres, presídios, e para as marquises e calçadas, a representação racial é simplesmente inversa.

O segundo ponto é que os negros são mais encarcerados do que brancos em termos absolutos, contudo, também o são em termos relativos, criando uma proporção maior do que seria esperada quando comparados os percentuais da população total e da população carcerária desses grupos raciais.

De acordo com o relatório do INFOPEN, os negros correspondem a 53% da população total, e 64% da população prisional. Os brancos, por sua vez, estão em 46% na população total, mas apenas 35% nas prisões. (INFOPEN, 2018)

Afinal, o que esses dados informam sobre a justiça criminal brasileira, e qual sua relação com as políticas de drogas? Para muitos especialistas, a Lei 11.343/2006, transformou o tráfico de drogas no carro chefe do encarceramento no país, sendo responsável pelo aumento exponencial do número de pessoas privadas de liberdade nos últimos anos. O grupo da Lei 11.343/2006, que abrange os crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e

tráfico internacional de drogas, ocupa o segundo lugar na quantidade de crimes tentados/consumados pelos quais as pessoas presas foram condenadas ou aguardam julgamento. (TRIVINO, 2018, p.34)

Portanto, a forma de agir do Estado, que nega o direito à vida e à liberdade de negros, se justifica por um desapeço histórico a esses corpos, que estão alocados na base de uma hierarquia racial que permaneceu na sua maior parte intocada após a abolição.

Em 2005, ano anterior à entrada em vigor da Lei 11.343/2006, o DEPEN registrou o número de 294 mil pessoas presas em estabelecimento prisional e penitenciário, sendo que os crimes ligados a drogas correspondiam a aproximadamente 11% desses aprisionamentos (32,8 mil). Os negros (pretos e pardos) correspondiam a 58,4% dos presos, considerando o universo dos estabelecimentos que informaram a cor, raça e etnia dos seus acautelados¹. (DEPEN, 2005)

Comparando com 2016, as prisões por tráfico de drogas tiveram um crescimento vertiginoso: nossa população carcerária atingiu a marca de 726 mil presos, sendo que agora o crime de tráfico tem uma participação bem mais significativa do que em 2005. O tipo do tráfico de entorpecentes (Artigo 12 da Lei 6.368/76 e Artigo 33 da Lei 11.343/06) é o crime com maior número de presos (151 mil e 26% do total), ultrapassando o crime de roubo. Os negros continuam sendo a maioria, com representação de 64% no sistema prisional¹⁰⁵. (INFOPEN, 2016)

Segundo dados do INFOPEN (2012) o negro é o maior alvo do sistema penal brasileiro, ocupando em 2012, quando a população carcerária brasileira era de mais de 515 mil presos, um percentual de 60,8% nos presídios. A constatação que o relatório do Mapa do Encarceramento no Brasil (2015) chegou é que a crescente população carcerária brasileira segue em paralelo com o crescente encarceramento dos negros, a estigmatização continua, uma forma de excluir os negros da sociedade, em um processo de branqueamento social, a política republicada pós-colônia, a exclusão da condição de escravidão do negro, não mudou efetivamente a política de atuação (ou não atuação) do Estado com esta parcela da sociedade, na verdade:

A política republicana reforçou os esquemas de dominação herdados do período colonial. Diante disso, os negros tiveram dificuldade de se organizar na nova situação “a falta de preparação para a sua libertação a fim de que a assumisse com dignidade, apenas, trouxe-lhes consequências inexequíveis

tais como: sua marginalização, seu descrédito, sua despersonalização, levando-o a ter vergonha de si próprio. (BRASIL, 2015)

Os negros foram as maiores vítimas em decorrência de arma, representando um universo de 72,9% das vítimas, assim, a vitimização negra foi de 142%, nesse ano; morreram proporcionalmente e por AF 142% mais negros que brancos: duas vezes e meia mais. Importante salientar que, 95,56% das mortes no Brasil são de negros, entre as categorias de acidente, homicídio, suicídio e indeterminado, um sistemático extermínio de negros que permanece desde os tempos da escravidão. (FILHO, 2016).

A conclusão numérica reafirma o embasamento histórico deste trabalho: permanece um sistema de higienização da raça negra no Brasil um sistema paralelo no tratamento com o negro, há mais violência contra uma determinada cor de pele, há um estigma de raça que permanece no Brasil hodierno. (FILHO, 2016).

O que se demonstra, por todo o exposto, é que permanece no tempo uma tentativa operada pelo sistema oficial, paralelo e social de “branqueamento” social, fatores complexos históricos e culturais que permitem que o negro seja o maior alvo dos crimes, vitimado, e seja o maior alvo do sistema penal. São os negros os que mais ocupam os presídios e as valas dos cemitérios, os que mais ocupam os guetos, os de menor poder aquisitivo e os que habitam as regiões periféricas, senzalas modernas, em que se opera um direito diferente, muito distante do direito positivado em nossa Constituição. (FILHO, 2016).

Negligenciar tais números, fatos e história é permitir a continuidade de um sistema de extermínio histórico operado sistemicamente tanto pelo poder constituído quanto pelos poderes paralelos em nosso Brasil. (FILHO, 2016).

3.3. PERFIL DA MAIORIA DOS ENCARCERADOS

A existência de um maior número de negros encarcerados ou em liberdade condicional hoje do que de escravos no período de abolição da escravidão, evidencia um perigoso elo entre capital gerenciador das prisões e o Estado. (ALEXANDER, 2018).

No Brasil, de um passado escravocrata, mais de 60% dos detidos no sistema prisional são negros, indicando que o combate ao racismo passa pela forma do sistema prisional tanto quanto por uma profunda transformação das relações raciais. (INFOPEN, 2016)

Se um negro tem possibilidade três vezes maior de ser encarcerado em prisões estaduais pelo uso de certas drogas do que um branco, resta claro que a raça é o vetor mais importante do que o próprio uso do entorpecente. Diante desse quadro é preciso indagar: O que essa segregação representa para a sociedade? O que ela diz sobre nós? (ALEXANDER, 2018)

A escravidão e a segregação racial jurídica foram substituídas pelo encarceramento em massa como sistema de controle social racializado. Cadeias mais cheias a cada dia e julgamentos não igualitários, a vida negra vai sendo minada por dentro das amarras do sistema. Assim, os dilemas das comunidades negras estão conectados a uma guerra que sangra nos corpos de sua juventude e na intensificação vertiginosa do encarceramento, que ocorre sem maiores censuras. Em sua maioria pessoas pobres e não brancas foram varridas as prisões e cadeias em razão de uma guerra às drogas racialmente enviesada. Como observou o advogado e defensor dos direitos humanos, Bryan Stevenson, o encarceramento em massa define hoje nossa nação da mesma maneira que a escravidão a definiu anteriormente. (ALEXANDER, 2018)

Uso maciço do poder do estado para encarcerar centenas de milhares de homens e cada vez mais mulheres, negros, jovens e pobres. Uma realidade que tem existido por décadas e que é a continuação do racismo subjacente à história desde o advento da escravidão. Não há dúvidas de que, se jovens brancos fossem encarceradas nos mesmos índices que os jovens negros, a questão seria tratada como um estado de emergência nacional. (ALEXANDER, 2018)

Com o nosso ainda desigual e discriminatório sistema, os problemas que afligiam as comunidades pobres de não brancos, inclusive aqueles associados ao crime e às taxas de encarceramento crescentes, eram decorrentes da pobreza e da falta de acesso à educação de qualidade.

Atribuindo o alto crescimento das taxas de encarceramento nas comunidades não brancas às consequências da pobreza, da segregação racial, da desigualdade de oportunidades educacionais e de presunções sobre o mercado de drogas, incluindo a crença equivocada de que os traficantes são, em sua maioria, pretos ou pardos. Ainda assim, o encarceramento em massa tende a ser classificado como uma questão de justiça racial.

Desse modo, de forma efetiva transferiram a juventude não branca das escolas para as cadeias, que faz-se notório pela composição racial de nossas cadeias. Não obstante, a taxa

de homens negros que têm dado entrada em prisões sob acusações relacionadas a crimes de drogas é maior que a de homens brancos. O que então, explica as disparidades raciais em nosso sistema de justiça criminal?

O modo preciso como o sistema de encarceramento em massa trabalha para aprisionar os negros, pode ser compreendido mais claramente se olharmos para o sistema como um todo. Um vasto número de pessoas é varrido para o sistema de justiça criminal pela polícia, que conduz operações de busca de drogas principalmente em comunidades pobres não brancas.

Nessa linha, a raça sempre influenciou a administração da justiça, os negros têm sido desproporcionalmente representados atrás das grades. Infelizmente, como a escravidão que o precederam, o sistema de encarceramento em massa agora parece, para a maioria, normal e natural, uma necessidade lamentável. (ALEXANDER, 2018)

O encarceramento em massa funciona de modo semelhante. Ele consegue a segregação racial ao separar da sociedade os prisioneiros, a maioria dos quais são pretos e pardos. Em vez de remover os negros para o outro lado da cidade ou encurralá-los em favelas, o encarceramento em massa os deixa trancados em jaulas. Grades e paredes mantêm centenas de milhares de pessoas pretas e pardas longe da sociedade. Uma forma de *apartheid* diferente das que o mundo já viu. (ALEXANDER, 2018)

Dessa forma, o encarceramento em massa cria e mantém a segregação racial. As pessoas acusadas de delitos de drogas são majoritariamente pobres e não brancas. Elas geralmente são acusadas de crimes e condenas à prisão. (ALEXANDER, 2018, p. 292).

Hoje, um debate semelhante se inflama nas comunidades negras sobre as causas subjacentes do encarceramento em massa. Enquanto alguns argumentam que o sistema deve ser atribuído principalmente ao preconceito racial e à discriminação, outros afirmam que isso ocorre devido à educação deficiente, aos desvios morais e à falta de austeridade e perseverança entre os pobres das cidades. Assim como os ex-escravos eram vistos (mesmo entre alguns negros) como indignos de cidadania plena devido à sua falta de educação e de boa moral, hoje argumentos semelhantes podem ser ouvidos de negros de todos os espectros políticos, que acreditam que os esforços de reforma devem ter como foco o aperfeiçoamento moral e a educação para os habitantes dos guetos, em vez de desafiar o sistema de encarceramento em massa em si. (ALEXANDER, 2018, p. 298.)

As prisões dos negros acontecem em razão das condições sociais, não apenas das condições de pobreza, mas das dificuldades de acesso aos direitos e a vivência em territórios de vulnerabilidade, que fazem com que essas pessoas sejam mais cooptadas pelas organizações criminosas e o mundo do crime. Mas essas pessoas também são tratadas diferencialmente dentro do sistema de justiça. Réus negros sempre dependem mais de órgãos como a Defensoria Pública, sempre têm números muito menores de testemunhas. Já os brancos não dependem tanto da Defensoria, conseguem apresentar mais advogados, têm mais testemunhas. É um tratamento diferencial no sistema de justiça. Os réus negros têm muito menos condições que os réus brancos.

Os dados do Infopen, que demonstram que o tráfico de drogas se tornou o carro chefe das prisões do país, e que a maior parte dessas pessoas presas são negras, concluímos que existe uma relação entre a política de drogas instituída no país e o controle racial. Afinal, o percentual de pessoas negras presas (64%) é maior do que a sua participação no universo total da população do país (53%), mas o mesmo não ocorre com a população branca. (TRIVINO, 2018, p.54)

Desse modo, o preconceito racial na Guerra às Drogas era inevitável, uma vez que um consenso público de que os crimes de drogas são coisas de pretos e pardos foi construído pelas elites políticas e da mídia. Uma vez que a negritude e o crime, especialmente os crimes de drogas, se fundiram na consciência pública, o “criminoso negro”, inevitavelmente se tornaria o principal alvo da polícia e dos tribunais. A punição se torna mais severa quando o uso de drogas está associado a pessoas não brancas e se suaviza quando o uso de drogas está associado a pessoas brancas. (ALEXANDER, Michelle, 2018, p. 292).

Além do nítido envolvimento do judiciário com as práticas de encarceramento, há que se considerar seu papel no processo de encarceramento dos jovens negros em curso, em que o tráfico de drogas é racialmente definido.

4.MEIOS DE COMBATE AO ENCARCERAMENTO EM MASSA DOS NEGROS

4.1. APLICAÇÃO IGUALITÁRIA DA LEI DE DROGAS, SOB O PRISMA DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em vez de lidar com o consumo de drogas é a dependência como um grave problema de saúde pública, é investir pesadamente em tratamento e prevenção, mas estão investindo, principalmente, em punição e combate, aumentando inevitavelmente o sofrimento dos pobres e mais vulneráveis.

Temos que confrontar os legados à escravidão, da opressão e do colonialismo, a considerar como podemos de fato tentar reparar os danos causados e, eventualmente, a criar democracias nas quais cada vida cada voz importa em realmente. (ALEXANDER, 2018)

É Nessa incapacidade de se importar com outro, De se importar verdadeiramente, para além das fronteiras da cor da pele, que está o cerne desse sistema de controle e de todos os sistemas de casas sociais que existem em qualquer lugar do mundo. Martin Luther King Júnior nos convocou a nos armarmos uns aos outros, não a nos tornarmos indiferente uns aos outros. Amar é se importava, é ter profunda compaixão em se preocupar com tudo e cada indivíduo, incluindo o pobre vulnerável. (ALEXANDER, 2018)

Os argumentos e raciocínios que têm sido propostos para sustentar a discriminação e a exclusão raciais em suas várias formas mudaram e evoluíram, mas o resultado permanece grande parte, o mesmo. Apesar das vitórias de direitos civis em nosso passado, o preconceito racial ainda permeia o sistema de justiça criminal. (ALEXANDER, 2018)

A própria Constituição elenca que todos são iguais perante a lei em seu artigo 5º:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988)

A expressão “encarceramento em massa” se refere não apenas ao sistema de justiça criminal, mas também a uma teia de leis, regras, políticas e costumes que controla aqueles rotulados como criminosos dentro e fora da prisão. Assim como a escravidão, o encarceramento em massa opera como um sistema firmemente amarrado de leis, políticas, costumes e que operam coletivamente para assegurar a condição subordinada de um grupo definido em grande parte medida pela raça. (ALEXANDER, 2018)

O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser classificado como uma forma de garantir as necessidades vitais de cada indivíduo. Sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, elencado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

De acordo com Alexandre de Moraes (2020), em sua obra *Direito Constitucional*, dignidade é:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

A escravidão podia ter morrido, mas, para milhares de negros, seu emblema estava vivo. Centena de anos atrás, nossa nação colocou aqueles considerados menos humanos em grilhões, hoje nós colocamos em jaulas. E uma vez libertados, eles descobrem que uma mão pesada e cruel foi posta sobre eles.

Como sociedade, nossa decisão de distribuir culpa e desprezo àqueles que lutam e fracassam em um sistema projetado para mantê-los excluídos diz muito mais sobre nós mesmos do que sobre eles. Em vez de promover a humilhação e condenação de um grupo já profundamente estigmatizado, nós coletivamente, podemos abraça-los, não necessariamente seu comportamento, mas eles, sua humanidade. Como se diz: “Você deve odiar o crime, mas amar o criminoso”. Isso não é mera plenitude. É um dever para a libertação. Se tivéssemos realmente aprendido a demonstrar amor, cuidado, compaixão e preocupação para além das divisões raciais, em vez de nos tornarmos indiferentes à raça, o encarceramento em massa não existiria hoje. (ALEXANDER, 2018)

A escravidão e o encarceramento em massa têm origens políticas similares. Ambos os sistemas de castas nasceram, em parte, devido ao desejo das elites brancas de explorar ressentimentos, vulnerabilidades e preconceitos raciais dos brancos e pobres e da classe trabalhadora para obter ganhos políticos ou econômicos. Um esforço maldisfarçado para atrair brancos pobres e da classe trabalhadora, que, novamente, provaram estar dispostos a renunciar a reformas econômicas e estruturais em troca de um aparente esforço para colocar os negros de volta “em seu lugar”.

A dignidade como valor intrínseco postula que todos os indivíduos têm igual valor e por isso merecem o mesmo respeito e consideração. Isso implica a proibição de discriminações ilegítimas devido à raça, cor, etnia, nacionalidade, sexo ou idade.

Precisamos de um sistema eficaz de prevenção e controle do crime em nossas comunidades, mas não é isso que o sistema atual faz. O atual sistema é mais efetivo para criar criminalidade e uma classe perpétua de pessoas rotuladas de criminosos do que para eliminar o crime ou reduzir o número de criminosos. (ALEXANDER, 2018, p. 325).

É nessa incapacidade de se importar com o outro, de se importar verdadeiramente, para além das fronteiras da cor da pele, que repousa o núcleo desse sistema de controle e de todos os sistemas de castas raciais que já existiram em qualquer lugar do mundo. (ALEXANDER, 2018, p. 322)

Desse modo, a fusão entre a negritude e crime na mídia e no discurso político que tornou possível a Guerra às Drogas, porque eles estão sendo prejudicados por uma guerra declarada contra os negros. Embora essa circunstância seja terrivelmente infeliz para eles, ela cria oportunidade importantes para um movimento de resistência multirracial, de baixo para cima, em que pessoas de todas as ralas possam fazer reivindicações claras. (ALEXANDER, 2018, p. 293)

Outras formas de intervenção governamental, como a criação de empregos, desenvolvimento econômico, reforma educacional e programas de justiça restaurativa como soluções de longo prazo a problemas associados ao crime. Os negros, na média, têm o grau de escolaridade menor do que os brancos.

A Guerra às Drogas não tem como objetivo erradicar os traficantes de drogas mais violentos ou os chamados chefões. A grande maioria das pessoas presas por crimes de drogas não é acusada de crimes graves, e a maioria das pessoas em prisões estaduais com acusações relativas a drogas não tem histórico de violência ou de atividade significativa de venda. A Guerra às Drogas que tem sido travada principalmente contra os pequenos infratores não violentos em comunidades pobres não brancas. (ALEXANDER, 2018)

Na era do encarceramento em massa, os afro-americanos pobres não têm a opção de boas escolas, investimento comunitário e treinamento profissional. Em vez disso, oferecem a eles polícia e prisões. Se a única opção ofertada aos negros é o crime desenfreado ou mais prisões, a resposta previsível (e compreensível) será “mais prisões”. (ALEXANDER, 2018, p. 296)

Além disso, todos nós temos deveres e responsabilidades uns com os outros, entre os quais um dos não menos importantes é o de não fazer mal a ninguém. Nunca devemos

justificar a violência ou tolerar comportamentos que comprometam a segurança dos outros. Assim como todas as pessoas, não importa quem são ou o que fizeram, devem ser consideradas portadoras de direitos humanos básicos, a trabalho, habitação, educação e alimentação, os moradores de todas as comunidades têm o direito humano básico a integridade física e segurança. A intuição subjacente às estratégias de aperfeiçoamento moral é sólida: nossas comunidades nunca prosperarão se deixarmos de respeitar a nós mesmos e uns aos outros. (ALEXANDER, 2018, p. 303).

Nessa linha, o Estado deve fornecer investimento comunitário, educação de qualidade e treinamento profissional nas comunidades que estão sofrendo com criminalidade.

Estranhas estatísticas sobre o número de negros na prisão apareceram, e comentaristas discutiram se esses números refletiam taxas de criminalidade ou preconceito e se adolescentes brancos seriam acusadas de tentativa de assassinato e julgados como adultos se atacassem um garoto negro em uma briga no pátio da escola. (ALEXANDER, 2018, p. 308)

Centenas e milhares de pessoas não brancas são varridas para esse sistema e libertadas a cada ano, mas racionalizamos a discriminação sistemática e a exclusão e fechamos os olhos para o sofrimento. Nossa negação coletiva não é apenas um fato inconveniente. É um grande obstáculo à compreensão pública do papel da raça em nossa sociedade e limita muito as oportunidades de ação coletiva verdadeiramente transformadora. (ALEXANDER, 2018, p. 309)

Aqueles que imaginam que é necessário muito menos do que isso para dismantelar o encarceramento em massa e construir um novo consenso racial igualitário que reflita um impulso compassivo em vez de punitivo em relação às pessoas pobres não brancas não conseguem vislumbrar a distância entre o sonho de Martin Luther King Jr, e o pesadelo racial daqueles presos e excluídos da sociedade estadunidense. (ALEXANDER, 2018, p. 324)

Mas, se o movimento que emergir para acabar com o encarceramento em massa não abordar de maneira significativa as divisões e ressentimentos raciais que deram origem a ele não cultivar uma ética do cuidado genuíno, da compaixão e da preocupação com cada ser humano, de todas as classes, raças e nacionalidades, dentro das fronteiras de nossa nação, incluindo brancos pobres, que muitas vezes se opõem às pessoas pobres não brancas, o colapso do encarceramento em massa não significará a morte das castas raciais nos Estados Unidos. (ALEXANDER, 2018, p. 352).

Está a viabilizar a plena realização dos valores da liberdade, da igualdade e da não discriminação, que representam fundamentos essenciais à configuração de uma sociedade verdadeiramente democrática, tornando efetivo, assim, o princípio da isonomia, assegurando o respeito à liberdade pessoal e à autonomia individual, conferindo primazia à dignidade da pessoa humana, rompendo paradigmas históricos, culturais e sociais e removendo obstáculos que se antepõem, até mesmo em matéria sucessória, como se vê das diversas posições jurisprudenciais dos tribunais locais. (ALEXANDER, 2018)

Portanto, a política de encarceramento em massa dificulta ainda mais o combate à violência, em razão do fortalecimento das organizações criminais, pois muitas pessoas que cometem crimes não violentos e adentram ao sistema penal têm contato com diversas organizações e isso acaba fortalecendo as facções.

É através do mito da democracia racial, pessoas negras negam a negritude e “colaboram” com o sistema racista. O racismo “velado” dificulta o combate direto e por vezes a questão social, fazendo com que narrativas negras se percam. (ALEXANDER, 2018)

Conforme a nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a todos o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

4.2. DESCONSTRUÇÃO DA FIGURA DO NEGRO COMO POTENCIAL CRIMINOSO DE DROGAS, COMO UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA A DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE ENCARCERADOS

O encarceramento em massa de negros é um fenômeno conectado ao passado escravocrata e também debitário de excludente. A interpelação desse contingente de homens negros por meio das políticas criminais, embora tenha contornos constitutivos de classe, representa a criação de uma subcasta racializada. A imobilidade social permanece mesmo após a reconquista da liberdade, atestando o caráter indelével do registro criminal, que, somado ao marcador racial, inviabiliza a superação dos fatores ligados à prisão. (ALEXANDER, 2018)

O racismo do sistema de justiça não se dá como uma espécie de “cegueira” em relação à raça, mas como uma incapacidade de reconhecer o quanto o fator racial é

importante. Por ser deliberadamente “daltônico”, que é a dificuldade ou incapacidade de distinguir as cores, e não cego, é que o sistema de justiça mantém seu funcionamento seletivo e pode sustentar um discurso que apregoa a neutralidade (e a imparcialidade), ao mesmo tempo em que opera de modo seletivo contra as pessoas negras. (ALEXANDER, 2018)

A neutralidade racial permite a reinstituição da segregação, justamente porque o seu efeito é ignorar as terríveis circunstâncias sociais e históricas que constituíram a estrutura da desigualdade racial. Reposicionar o racismo em sua relação com o sistema de justiça criminal. Tornando o racismo um subproduto das práticas do controle penal.

Desse modo, a anuência do judiciário é decisiva para a conformação da cultura punitiva de caráter racista. Ao fim e ao cabo a consolidação de formas de operar tão brutais o sistema de justiça criminal só se justifica pela existência de uma perspectiva que exclui a dor negra do horizonte Ético, Seja no lastro da democracia e estadunidense, que incorpora as práticas discriminatórias de forma legalista, seja pelas vias mal acabadas de uma institucionalidade que chancela a barbarie, como no caso brasileiro, o que se percebe é que os corpos negros são geridos Por políticas de estado que os tomo como fungíveis, descartáveis.

No Brasil as políticas vem ajudar a romper o mito da democracia racial, que historicamente nega a própria existência do racismo no país.

Se a presença de pessoas negras nas estruturas de poder é um dado da justiça social, ela não indica, em si, a Desmobilização dos aportes do racismo profundamente arraigados nada com ações políticas hegemônicas. As pautas de inclusão com habitam com as demandas históricas controle e expropriação do segmento negro. É essa equação que torna possível a eleição do presidente negro conviver em harmonia com a obscenidade do encarceramento em massa nos Estados Unidos, assim como o pacote de políticas de promoção de igualdade racial no Brasil caminhar ao lado de taxa de homicídio de jovens negros no país. Ao final, o grande e tem inegociável da agenda das elites é o direito de decretação da morte física e social da massa vulnerável, sendo o racismo a pedra angular dessa sentença executada de diariamente nas Américas.

CONCLUSÃO

O controle racial deu início no período pós-abolição, perdurando o racismo até os dias atuais, além do controle racial, que manifestou por meio da criminalização em massa de negros.

Dessa forma, a ausência de assistência e compensação aos negros, inviabilizou a sua verdadeira liberdade, bem como, a criação de projetos pensados para reintegração dos ex-escravos na sociedade, além falta de garantias e direitos fundamentais, que assegurassem a igualdade de todos, fez com o racismo perdurasse até os dias atuais.

A hierarquia racial ainda persiste por razões históricas de incentivos a imigração, além de criminalização dos ex-escravos, que não conseguiram se adaptar ao novo contexto social. Além disso, as práticas e costumes dos negros eram vistos como empecilho para a criação de uma nação civilizada, fazendo com que as religiões e cultura afro-brasileira fossem criminalizadas.

O fato de que há mais negros do que brancos na nossa população total, não justifica que haja mais negros nas prisões, pois, em relação a outros setores sociais, há uma seletividade dos espaços onde os negros se encontram, muito embora eles correspondam à maioria da população total. Podemos observar a composição predominante nos escritórios de advocacia, nos tribunais, no Congresso, cursos de medicina. Todavia, quando verificamos os trabalhos precários e insalubres, presídios, e para as marquises e calçadas, a representação racial é inversa.

Como abordado, os negros são mais encarcerados do que os brancos, isso ocorre em razão das políticas de drogas, que apregoa o racismo estrutural na sociedade, operando de modo seletivo com pessoas negras. Em que, o jovem da classe média é consumidor de drogas, e o jovem das favelas e bairros pobres são traficantes.

Portanto, a forma de agir do Estado e as políticas de drogas, negaram o direito à vida e à liberdade de negros, que ajudaram no encarceramento desse grupo descriminalizado, com sentenças que variam de acordo com o perfil social e racial dos indivíduos. Estabelecendo um padrão quanto ao perfil dos jovens criminalizados por drogas, ou seja, jovens negros e pobres.

Dessa forma, os abusos da polícia, a seletividade do poder judiciário, contribuem com a superlotação das penitenciárias, e com o racismo estrutural, atuando nas áreas mais

pobres, em o meio de diferenciação entre usuário e traficante se da apenas por meio da quantidade da substância apreendida, as condições sociais e pessoais do indivíduo, o local e os antecedentes do agente, podendo acarretar na rotulação do usuário pobre como traficante, podendo ocorrer sua prisão, sobrecarregando cada vez mais o sistema carcerário.

É notório que o grande aumento no encarceramento não amenizou a criminalidade no Brasil. A prisão em massa de negros está associada no racismo estrutural, e com o advento da Lei de Drogas de 2006, a falta de critérios para definir quem é o usuário de drogas, que sequer é preso, e o traficante, que é punido com pena de reclusão, além de ser um crime equiparado a hediondo, ocasionou no aumento progressivo do encarceramento, tornando o tráfico de drogas no crime pelo qual se é mais preso no país.

No mais, usando como base as estatísticas expostas, o número de pessoas negras presas atualmente é maior do que de pessoas brancas. É necessário compreender que o racismo estrutural ainda permanece, e conforme Enio Walcacer de Oliveira Filho (2016) “são os negros os que mais ocupam os presídios e as valas dos cemitérios, os que mais ocupam os guetos, os de menor poder aquisitivo e os que habitam as regiões periféricas.”

Dessa forma, a nossa sociedade precisa contribuir para o processo de reintegração de ex-presidiários, além de não perpetuar o estigma e preconceito contra os negros, que são vítimas do crime e do sistema penal. Deve ser viabilizado o tratamento igualitário e humanizado na aplicação e execução da lei, na abordagem policial e nas sentenças em que a cor e as condições sociais não prevaleçam sob a realidade dos fatos, pois a Constituição Federal assegura o tratamento de forma igual, independente de raça ou cor, para que não haja ainda mais o encarceramento em massa de negros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDER, Michelle. **A Nova Segregação: Racismo e Encarceramento em Massa**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. Lei Ordinária nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004006/2006/Lei/L11343.htm> Acesso em: abril 2021. BRASIL.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.649-6 DF (2008). Relatora Min. Carmén Lúcia. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555517>. Acesso em: 22 jun. 2021. P. 45.

CARVALHO, Salo de. **O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67,. Disponível em <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721>>. Acesso em 29/04/2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

GÓES, Luciano. **A "Tradução" do Paradigma Etiológico de Criminologia no Brasil: Um Diálogo entre Cesar e Lombroso e Nina Rodrigues da Perspectiva Centro-margem**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível e < <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/134794/334063.pdf?sequence=1>>. Acesso em 01/11/2021.

G1.GLOBO, *PMs apontam arma e algemam ciclista negro em parque de Goiás* – Maio de 2021. Disponível em <https://glo.bo/3vvoELN>. Acesso em 10/11/2021.

BARROS. Cláudio R. **Efetivação Do Princípio Da Igualdade Na Lei 11.343/06: Um Retrato Da Desigualdade Social**. Revista Jus Navigandi. 08/2021.

Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Atualização – Junho de 2016*, p.9. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamentonacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>.

MORAES, Alexandre De. Direito Constitucional. Ed.32, São Paulo: Editora Atlas, 2016

NASCIMENTO, Abdias do. O Genocídio do Negro Brasileiro. Editora Paz e Terra S/A, Rio de Janeiro.

RIBEIRO, Isabela Trivino, **Racismo Estrutural: um olhar sobre a justiça criminal e as políticas de drogas após a abolição**. Rio de Janeiro, 2018.

VELHO, G. ***Nobres & Anjos: um estudo de tóxicos e hierarquia***. Rio de Janeiro: fundação Getúlio Vargas, 1998.